



**III SEMINÁRIO
DE EDUCAÇÃO BRASILEIRA**

**Plano Nacional da Educação:
QUESTÕES DESAFIADORAS E
EMBATES EMBLEMÁTICOS**

**Emendas do CEDES ao
Projeto de Lei n. 8035/10**



DIRETORIA DO CEDES

IVANY RODRIGUES PINO (PRESIDENTE)

DÉBORA MAZZA (VICE-PRESIDENTE)

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE AMORIM (PRIMEIRO-SECRETÁRIO)

ADRIANA LIA FRISZMAN DE LAPLANE (SEGUNDA SECRETÁRIA)

DIRCE DJANIRA PACHECO E ZAN (PRIMEIRA TESOUREIRA)

ANA MARIA FONSECA DE ALMEIDA (SEGUNDA TESOUREIRA)

COORDENADORIA DE PESQUISA

ROMUALDO PORTELA DE OLIVEIRA

COORDENADORIA DE EVENTOS

THERESA ADRIÃO

CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO (MEMBROS TITULARES)

SILVIO DONIZETTI DE OLIVEIRA GALLO

ADAIR MENDES NACARATO

VALDEMAR SGUISSARDI

CONSELHO TÉCNICO CIENTÍFICO (MEMBROS SUPLENTES)

DULCE MARIA POMPEO DE CAMARGO

LISETE REGINA GOMES ARELARO

VALDEMAR SGUISSARD

COMISSÃO ORGANIZADORA DO IIIEB SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO BRASILEIRA: “PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO: QUESTÕES DESAFIADORAS E EMBATES EMBLEMÁTICOS”

SIMPOSISTAS, COORDENADORES DOS SIMPÓSIOS DO III SEB:

CARLOS AUGUSTO ABICALIL
CARLOS ROBERTO JAMIL CURY
IVANY RODRIGUES PINO
LUIZ FERNANDES DOURADO
MÁRCIA ÂNGELA DA S. AGUIAR
MARIA DA GRAÇA NÓBREGA BOLLMANN
CÉSAR AUGUSTO MINTO
HELENO ARAUJO
FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
DEP. ANGELO VANHONI
THERESA ADRIÃO
VALERIANO MENDES FERREIRA COSTA
GILDA CARDOSO ARAÚJO
DEP. NEWTON LIMA NETO
ROMUALDO PORTELA DE OLIVEIRA
DERMEVAL SAVIANI
LISETE REGINA GOMES ARELARO
HELENA FREITAS

DALILA ANDRADE OLIVEIRA
LÍVIA MARIA FRAGA VIEIRA
MARIA MALTA MACHADO
MARIA LETÍCIA BARROS PEDROSO NASCIMENTO
ACÁCIA ZENEIDA KUENZER
DANTE HENRIQUE MOURA
MARISE NOGUEIRA RAMOS
CELSO JOÃO FERRETTI
MARIA APARECIDA CIAVATTA PANTOJA FRANCO
ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETO
ADRIANA LIA FRIZMAN LAPLANE
ROSANGELA GAVIOLI PRIETO
PEDRO LAUDIONOR GOERGEN
PAULO SPELLER
ALFREDO MACEDO GOMES
MOHAMED EZZ EL DIN MOSTAFA HABIB
VALDEMAR SGUISSARDI

ANDRÉA BARBOSA GOUVEIA
NELSON CARDOSO AMARAL
RUBENS BARBOSA CAMARGO
DANIEL CARA
JOSÉ MARCELINO REZENDE
LEDA SCHEIBER
JÚLIO EMÍLIO DINIZ PEREIRA
KÁTIA MOROSOV ALONSO
APARECIDA NERI DE SOUZA
IRIA BRZEZINSKI
MIGUEL GONZALEZ ARROYO
MARIA CALRA DI PIERRO
MARIA LUIZA PEREIRA ANGELIM
MARIA MARGARIDA MACHADO
NIGEL PELHAM DE LEIGHTON BROOKE
SILKE WEBER
LUIZ CARLOS FREITAS
JANETE MARIA LINS DE AZEVEDO
MÁRCIO POCHMANN (CONFERENCISTA)

RELATORES DOS SIMPÓSIOS:

ÁLVARO HYPÓLITO
LÍGIA MARIA MOTTA LIMA LEÃO DE AQUINO
MARIA DILNÉIA ESPÍNDOLA FERNANDES
VERA MARIA VIDAL PERONI
CARMEM SYLVIA VIDIGAL
ANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA
DIRCE PACHECO E ZAN

COORDENADORES DOS GRUPOS DE TRABALHO DE ELABORAÇÃO DAS EMENDAS:

THERESA ADRIÃO
LÍGIA MARIA MOTTA LIMA LEÃO DE AQUINO
CARMEM SYLVIA VIDIGAL
LISETE REGINA GOMES ARELARO
VALDEMAR SGUISSARDI

ROMUALDO PORTELA DE OLIVEIRA
JOSÉ MARCELINO REZENDE

ÁLVARO HYPÓLITO
ÍRIA BRZEZINSKI
MARIA MARGARIDA MACHADO
LUIZ CARLOS DE FREITAS

EDITORA
IVANY R. PINO

ASSESORIA EDITORIAL:
ADRIANA FRIZMAN LAPLANE
DULCE POMPEO
DÉBORA MAZZA

APOIO TÉCNICO:
ELSA BELLOTTI
MARCUS VINÍCIUS

APRESENTAÇÃO

O III SEB E SUAS MARCAS NO NOVO PNE – EMENDAS AO PROJETO DE LEI L N. 8.035

DOCUMENTO DO CEDES

Em fevereiro/março de 2011, o Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES) promoveu o III Seminário de Educação Brasileira (SEB) com o objetivo de debater, durante três dias, o Projeto de Lei n. 8.035, de 2010, relativo ao Plano Nacional de Educação (PNE) – 2011-2020, em cumprimento ao artigo 214 da Constituição Nacional.

O CEDES enfatiza e reconhece publicamente que a origem desse Projeto de Lei se situa na Conferência Nacional da Educação (CONAE), cujas deliberações, contidas no Documento Final, aprovado por delegados de todo o país, constituem a sua referência e base social.

A função de estabelecer uma política de Estado, atribuída ao PNE, o torna uma grande prioridade do Estado e da sociedade brasileira. Nesse sentido, o CEDES, ao convocar esta reunião de trabalho, de estudos e análises do Projeto de Lei do PNE, teve o firme propósito de abrir um espaço no qual pudessem ser levantadas e debatidas as questões mais desafiadoras, bem como enfrentados os embates emblemáticos provocados pelo exame detalhado e cuidadoso do referido Projeto de Lei.

Ao final dos trabalhos do III SEB – “O Plano Nacional da Educação: questões desafiadoras e embates emblemáticos” –, foram apreciadas, em assembleia geral, as propostas encaminhadas pelos vários simpósios, por intermédio de seus respectivos relatores, como indicações para a elaboração de um Documento Institucional.

Este Documento de proposições de emendas ao Projeto de Lei n. 8.035/2010 apoiará os trabalhos, articulações e ações do CEDES junto à organização dos movimentos sociais da educação, particularmente junto ao Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, assim como no Poder Executivo e no Congresso Nacional. Importante ressaltar também que os editoriais de *Educação & Sociedade* têm acompanhado a construção do PNE.

A Revista dedicou o n. 112, de 2010, aos temas do III SEB, referentes aos “Caminhos na construção do Plano Nacional da Educação: questões desafiadoras e embates emblemáticos”. O presente Editorial propõe-se a avançar questões centrais sobre o Projeto de Lei do PNE, constantes do Documento de Emendas do CEDES, mais geral e pontual.

Durante os três dias do III SEB foram aprofundadas, a partir de múltiplos olhares, análises e avaliações do PNE que, pela sua pertinência e relevância para o texto definitivo, merecem destaque especial e incisivo. É imprescindível reafirmar a exigência do acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Nacional da Educação, assim como das Políticas Públicas da Educação.

É central, no PNE, a carência de explicitação do papel maior previsto para o Projeto de Lei, conforme referido na Emenda Constitucional n. 59/2009, na parte que altera o artigo 214 da Constituição, já salientado no Editorial da Revista n. 112: “Um forte avanço na CONAE é representado quando se define claramente pela criação de um Sistema Nacional de Educação”, entendido como “mecanismo articulador do regime de colaboração no pacto federativo, que preconiza a unidade nacional, respeitando a autonomia dos entes federados”, conforme consta no Documento Final da Conferência (2010, p. 15).

A aprovação da expressão *Sistema Nacional de Educação* no texto constitucional pela Emenda n. 59/2009, na parte que altera o artigo 214, passa a estabelecer

(...) o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos, das diferentes esferas federativas (...).

A organização da educação em um Sistema Nacional de Educação (SNE) é bandeira histórica dos movimentos da área, constante do projeto da LDB, substituído, em 1995, pelo projeto do governo FHC. Tal proposta foi retomada pela CONAE, com o objetivo de compor um PNE que, como política de Estado, configure um SNE baseado no artigo 205 da Constituição Federal, “com diretrizes educacionais comuns, válidas para todo o território nacional e estruturado através da criação do Fórum Nacional da Educação e de um Conselho Nacional da Educação, autônomos em suas funções administrativas e financeiras”.

Este objetivo maior do PNE, de articulador do SNE em regime de colaboração, não está devidamente contemplado no atual Projeto de Lei, porquanto carece de explicitações e tratamentos mais visíveis. Embora nos dez incisos do artigo 2º defina diretrizes em seu corpo e estabeleça vinte metas e múltiplas estratégias, estas se referem muito mais ao próprio Plano que ao SNE.

As diretrizes definidas nos dispositivos do Projeto de Lei do PNE para 2011/2020 (art. 2º) são igualmente omissas a respeito da educação enquanto direito de todos à formação cidadã, embora destaquem a “formação para o trabalho” como uma de suas dimensões. Esta fragmentação confere ao PNE uma concepção de educação não como direito, mas, antes, como comprometimento com o mercado do trabalho.

Ainda no artigo 2º merece ênfase o parágrafo I, que reafirma a “erradicação do analfabetismo”, evitando o conceito correto de “universalização do alfabetismo”, associado à universalização do atendimento escolar (parágrafo II) e às estratégias para a concretização do grande princípio constitucional da educação como direito de todos. O conceito agora usado no documento e no texto da Constituição Federal (art. 214) é objeto de críticas por parte de pesquisas acadêmicas contemporâneas que o apontam como portador de uma visão preconceituosa historicamente constituída.

Algo semelhante ocorre ao ser mantida a lógica equivocada do enfoque etário (zero a 17 anos), negando o princípio da educação como direito de todos. É fundamental que o PNE considere as pesquisas acadêmicas e respeite as legítimas conquistas alcançadas ao longo de nossa história em relação à defesa da educação para todos, mais uma vez expressas na CONAE. Numa palavra, o PNE deve estabelecer de maneira inequívoca as bases e estruturas jurídicas que garantam, sob a responsabilidade do Estado, o direito de todos a uma educação de qualidade na próxima década.

Do mesmo modo, é muito preocupante o fato de a Exposição de Motivos do Projeto de Lei n. 8035/1010 não fazer menção ao diagnóstico da educação brasileira constante do Documento Final da CONAE. O diagnóstico nos parece uma condição básica para que congressistas (deputados e senadores), não familiarizados com o campo educacional, possam convencer-se da necessidade da aprovação do conjunto de metas e estratégias propostas para o Plano. Ao contrário disso, dá-se muito mais destaque ao realizado pelo Executivo, no âmbito e vigência do último PNE, e às sumárias justificativas de cada uma das vinte metas do Projeto de Lei. O diagnóstico traria dados e contextos muito mais convincentes, seja a respeito da precária e desfavorável situação da educação no país, inclusive comparativamente aos demais países da América Latina, seja com relação à necessidade de se ampliar, de forma gradativa, os recursos do Fundo Público Federal, Estadual e Municipal, até se atingirem índices de 7, 8, 9 e 10% do Produto Interno Bruto (PIB).

Aliás, há que se ressaltar que o financiamento da educação é elemento central para se obter o cumprimento das metas quantitativas e qualitativas de qualquer plano de educação que se pretenda efetivo. Neste sentido, causa surpresa que os 10% do PIB de investimento público em educação, aprovados pela CONAE, tenham se transformado em 7% do PIB no Projeto de Lei. Mais do que isso, o Projeto não define o ritmo da ampliação dos investimentos, deixando para o remoto 2020 a meta que, no PNE 2001-2010, o país já deveria ter atingido nos idos de 2005, se não houvesse ocorrido o veto do então presidente. Não basta definir metas potencialmente generosas de atendimento educacional se os meios para alcançá-las não são assegurados. Além disso, o Projeto de Lei n. 8.035/2010 se omite sobre

questões críticas definidas e votadas pela CONAE, como a destinação exclusiva de recursos públicos para instituições públicas e o avanço nos mecanismos de gestão democrática, com a garantia de participação da comunidade escolar.

Ainda no que se refere ao financiamento, é preciso ressaltar que, em virtude da vinculação de uma parcela da receita de impostos da União, estados e municípios ao ensino, os entes federados, em especial a União, têm adotado estratégias de ampliação de sua receita tributária por meio da criação de fontes de receita que não se configurem como impostos. Como forma de barrar esta estratégia, a CONAE estabeleceu que a vinculação de recursos para a educação deve ter como base não apenas a receita de impostos, mas o conjunto da receita tributária, que é, pelo menos, o dobro da primeira. Neste tópico há ainda o enorme desafio do pacto federativo. Hoje há uma grande concentração da responsabilidade educacional nas mãos dos municípios, entes federados com menor receita tributária. No caso do financiamento da educação, os dados mostram que a participação da União, detentora de mais da metade da receita tributária líquida, ainda é claramente insuficiente para eliminar as desigualdades regionais e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino, como previsto na Constituição Federal. O custo aluno-qualidade (CAQ), diretriz da CONAE para enfrentar este desafio, foi praticamente ignorado no Projeto de Lei.

Nessa mesma direção, causa estranheza e preocupação a inclusão de metas/estratégias contrárias às deliberações da CONAE, como, por exemplo, o incremento à ampliação do atendimento em creches por entidades beneficentes subsidiadas por recursos públicos e a presença velada de uma concepção meritocrática e tecnicista de avaliação curricular. Confrontam-se também com a CONAE metas e estratégias relativas à educação profissional, que priorizam claramente o atendimento pelo setor privado nessa modalidade de educação.

A correção destas carências é de extrema relevância para a organização do SNE, com princípios e diretrizes, estruturas e conteúdos capazes de garantir uma nova educação pública de qualidade, como direito de todos, conforme se espera de um Plano Nacional de Educação. A expectativa criada pela CONAE no campo educacional é de que o Plano constituiria um Sistema Nacional da Educação que consolidasse mudanças mais consistentes e “ousadas” na construção da educação pública de qualidade, prevendo a disponibilização dos recursos públicos necessários para a concretização da melhoria da educação brasileira.

É como direito do cidadão brasileiro que a oferta, a permanência e a qualidade da educação precisam ser entendidas, razão pela qual os resultados derivados dos debates ocorridos durante o III SEB reafirmam a importância do investimento das verbas públicas exclusivamente na educação pública, entendida esta como a educação ofertada e mantida pelos diferentes níveis governamentais em redes próprias. Essa assertiva minimizará o movimento deflagrado pelos setores privados lucrativos e não lucrativos, cujos mais evidentes exemplos são, de um lado, as disputas entre grupos empresariais lucrativos pela venda de materiais às redes públicas de ensino – como mecanismo de ampliação de sua “margem de lucro” – e, de outro lado, pelos não lucrativos, a corrida pelo “selo” oficial de entidade sem fins lucrativos, condição para a sua identificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e, por conseguinte, para a assunção de contratos de gestão com o poder público.

Na forma como se encontra, o Projeto de Lei privilegia, ainda que subliminarmente, o modelo sócio-político hoje hegemônico. O que se espera do SNE é que forme pessoas não só capazes de atuar pragmaticamente no interior desse sistema, mas que se comprometam, também, como cidadãos políticos e críticos com a superação de suas contradições e ambivalências, visando uma sociedade com mais justiça social. O modelo de sociedade capitalista implantado no Brasil ainda está distante de assegurar direitos sociais já consolidados em países da América do Sul com indicadores econômicos equivalentes. O PNE não pode se limitar apenas a gerar e regenerar aquilo que aí está em termos de organização social, de ideologia, de economia, de problemas ambientais. É necessário avançar em direção a uma sociedade mais digna e justa. Nesse sentido, é surpreendente a ausência dos grandes temas que preocupam e afligem hoje a sociedade nacional e internacional. Mais do que um plano que desenha o futuro da educação nacional, o Projeto de Lei limita-se a louvar o passado construído; assume mais características de um plano de governo do que um plano de Estado; louva as conquistas do passado e se esquece dos desafios do futuro. Se são inegáveis os

avanços dos últimos anos, o Brasil ainda se coloca como o país da América Latina com os piores indicadores educacionais, quando comparado a seus parceiros de economia equivalente.

Do ponto de vista técnico, é importante ressaltar que o Projeto de Lei não prevê estratégias de realização gradual, limites de prazo para a maioria das metas e fixação de submetas ou metas intermediárias (anuais, bianuais, trianuais etc.), medida imprescindível para se evitar que a realização se concentre nos anos finais do Plano, com os conhecidos e costumeiros atrasos ou o simples abandono do previsto.

O Projeto n. 8.035/2010 transmite a impressão de que seus proponentes nada aprenderam com a experiência, em boa medida fracassada, do PNE 2001-2010, cujos propósitos não puderam ser integralmente alcançados em decorrência da indefinição, da falta de metas intermediárias e da ausência de uma supervisão sistemática e rigorosa.

Outra observação importante na análise do Projeto de Lei do PNE revela a opção por um enfoque formal e técnico, preocupado com aspectos que, embora essenciais à normalização jurídica, deixam em aberto temas indispensáveis como, por exemplo, a definição do que seja “educação de qualidade”.

No corpo propriamente dito do Projeto não há nenhuma menção que, de alguma forma, delinheie minimamente o sentido desse importante conceito, decisivo para todo o sistema da educação. Esta constatação permite presumir que os legisladores supõem que a qualidade da educação decorra da sinergia das diretrizes notoriamente quantitativistas, economicistas e produtivistas presentes no texto. A esta ambivalente suposição subjaz uma perspectiva conservadora e sistêmica de educação que não dá conta da visão crítica a respeito dos sentidos, pressupostos antropológicos, sociais, culturais e éticos do processo científico-tecnológico que domina a vida, a sociedade e a cultura contemporâneas, manifestadas na CONAE.

Permanecendo assim, o PNE não atenderá às principais expectativas do processo da CONAE, levado a termo com enorme empenho e sucesso exatamente para subsidiar a elaboração do PNE, a partir da percepção e dos desejos da sociedade civil.

Ora, é profundamente contraditório menosprezar os resultados das difíceis negociações entre os diversos segmentos da sociedade civil na construção de um PNE, que tinham como objetivo subsidiar a ação do Estado no sentido de atender às demandas históricas de uma escola pública de qualidade para todos. E, mais do que isso, significa desconsiderar a explícita intenção de assegurar instrumentos concretos de acompanhamento e avaliação sistemática do cumprimento de metas, ao contrário do que ocorreu com o PNE 2001-2010. Atuar para a efetivação desta perspectiva é a tarefa que se coloca no horizonte imediato das forças políticas e sociais compromissadas com a real democratização da educação no país.

Nesse sentido, merece ser destacada a rearticulação do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP) com a finalidade de assumir uma posição política comum frente ao novo PNE. A retomada das atividades do Fórum foi definida por diversas entidades do campo educacional, cujos presidentes ou representantes estiveram reunidos no III SEB. Na oportunidade, estiveram representadas as seguintes entidades: Associação de Educadores da América Latina e Caribe (AELAC); Associação Nacional de Educação (ANDE); Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN); Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE); Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE); Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (ANPED); Centro de Estudos Educação e Sociedade (CEDES); Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE); Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (SINASEFE) (ver o Manifesto da Informação, disponível em: http://www.cedes.unicamp.br/manifesto_informativo.htm).

CEDES APRESENTA EMENDAS AO PNE - PL nº 8.035/10

Projeto original PNE	FOCO DA PROTOSTA DE EMENDA NO PL 8035/2010	EMENDA	JUSTIFICATIVA DE EMENDA
<p>PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 (Do Poder Executivo). MENSAGEM Nº 701/2010. AVISO Nº 930/2010 – C. Civil. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011- 2020 e dá outras providências. O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>			
<p>Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011- 2020 (PNE - 2011/2020) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 214 da Constituição.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Acrescente-se texto ao Art. 1º. do Projeto de Lei No. 8035 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Fica aprovado o Plano nacional de Educação para o decênio 2011-2020 (PNE 2011-2020) constante do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto nos Arts. 205 e 214 da Constituição...</p>	<p>A inclusão do Artigo 205 da Constituição justifica-se pelo fato de que o PNE, ao cumprir seu objetivo de articular o Sistema Nacional da Educação em regime de colaboração, deve definir as suas diretrizes fundamentadas no Artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, pautando, com essa concepção ampla da educação, o Art. 214, ao definir as diretrizes para o PNE.</p>
<p>Art. 2o São diretrizes do PNE - 2011/2020:</p> <p>I - erradicação do analfabetismo;</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua-se o item I do Artigo 2º do PL n. 8.035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Substitua-se no texto do item I do Artigo 2º do PL nº 8.035 de 2010 “erradicação” por “universalização” e “analfabetismo” por “alfabetização”, que passa a ter a seguinte redação: Art. 2º - São diretrizes do PNE 2011-2020: I - universalização da alfabetização;</p>	<p>A EJA como aparece no Projeto de Lei repete a velha e desgastada concepção equivocada de ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO, visão preconceituosa que se constituiu historicamente. A este problema se indica uma “vacina” para que as crianças não cheguem à juventude analfabetas. O contexto educacional do Século XXI exige que compreendamos o analfabetismo como resultante de um processo histórico de exclusão social que resulta em 14 milhões de brasileiros (IBGE, 2009) com 18 anos e mais não alfabetizados. A proposição de erradicar o analfabetismo, considerando que este verbo significa arrancar pela raiz ou extirpar, é imprópria para o enfrentamento da questão do analfabetismo, pois, embora todos os esforços devam ser feitos para universalizar a alfabetização, não é possível desconsiderar as condições reais de parte desta população. Tratar o termo na sua positividade: universalização da</p>

			alfabetização, é também um posicionamento para buscar superar a visão negativa de analfabetismo e analfabetos.
II - universalização do atendimento escolar;			
III - superação das desigualdades educacionais;			
IV - melhoria da qualidade do ensino;			
V - formação para o trabalho;	EMENDA SUPRESSIVA	Suprima-se o inciso V do Art. 2º no PL nº 8.035 de 2011, renumerando os subsequentes	A supressão dessa diretriz se justifica pela emenda aditiva ao caput do Artigo 1º ao incluir o Artigo 205 da Constituição, como exigência de cumprimento do Artigo 214, no estabelecimento das diretrizes e dos objetivos do PNE. O Artigo 205 da Constituição inclui a formação para o trabalho como direito de todos articulada com o exercício da cidadania.
VI- promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;			
VII- promoção humanística, científica e tecnológica do País;			
VIII- estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto;	EMENDA MODIFICATIVA Modifica-se no PL 8035/10 a diretriz VIII que passa ter a seguinte redação:	Estabelecimentos de metas de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto e assegurar que sua utilização seja exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação pública.	A universalização da educação pública de qualidade, em todos os seus níveis e modalidades, de forma presencial e na escola pública, exige que os recursos públicos destinados à educação sejam exclusivamente utilizados na manutenção e no desenvolvimento da educação pública.
IX- valorização dos profissionais da educação;			
X - difusão dos princípios da equidade, do respeito à	EMENDA MODIFICATIVA	X - Garantia dos princípios de justiça social e da laicidade da escola pública na	Em uma sociedade como a brasileira, marcada por histórica desigualdade social, é de fundamental importância que o SNE

<p>diversidade e a gestão democrática da educação.</p>	<p>Modifique-se no PL 8035/10, a diretriz X com a seguinte redação:</p>	<p>implementação de instrumentos indutores da equidade, do respeito à diversidade e da gestão democrática da educação.</p>	<p>garanta nas diretrizes do PNE os princípios de justiça social e implemente os instrumentos indutores amplamente debatidos pela comunidade educacional e/ou aprovados na Conae (Conferência Nacional de Educação) como o CAQ e os “Indicadores da Qualidade”. É importante deixar explícita a garantia de laicidade da educação pública para que a ideia de “respeito à diversidade” não seja usada como uma brecha para a instalação da educação religiosa na escola pública.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescentar como Diretriz XI</p>	<p>XI - Criar referenciais próprios e nacionais do que seja uma educação de qualidade, para um sistema nacional de avaliação, eliminando-se do texto do PNE a referência ao PISA como forma de definição externa da qualidade da educação brasileira.</p>	<p>A definição da qualidade da educação é um assunto soberano, nacional. É de fundamental importância que o PNE crie os referenciais do que considera uma “Boa Educação – (de qualidade)”, conceito presente nas atuais políticas públicas e que necessita ser explicitado.</p>
<p>Art. 4o As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o Art. 4º do PL nº 8035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação.</p>	<p>Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência os dados oficiais de demanda potencial de escolarização da população brasileira e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei e indicadores específicos para o monitoramento e avaliação do PNE 2011-2020.</p>	<p>No conjunto do PL nº 8.035/2010 é gravemente sentida a ausência de um diagnóstico detalhado da situação educacional brasileira, além da ausência de um estudo que empreenda um balanço analítico sobre os resultados alcançados pelo PNE anterior (2001-2010). Em outras palavras, faz falta a incorporação de um Anexo ou um tópico específico que apresente um estudo capaz de justificar a opção por cada uma das metas e estratégias apresentadas pelo Executivo Federal. A ausência desse tópico, que caracteriza a elaboração de qualquer plano em qualquer área, fragiliza o debate sobre todo o PNE e dificulta a compreensão da opinião pública sobre a matéria, inviabilizando uma participação mais qualificada da sociedade civil, o que deflagra a existência de um erro de princípio no PL nº 8.035/2010. Sem resolver o conjunto do problema, mas procurando colaborar com sua solução, a emenda modificativa aqui proposta busca tornar mais completo o referencial que será utilizado pelo Poder Público e pelo Congresso Nacional ao estabelecer as metas e estratégias do novo PNE. Facilitará, portanto, a ação de monitoramento e avaliação de sua execução. Para tanto, são acrescentados como indicadores a PNAD e o Censo Demográfico, que quantificam demandas educacionais. Ambas as pesquisas são empreendidas pelo</p>

			<p>IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).</p> <p>Os censos escolares são úteis, fundamentalmente, para análise da oferta educacional. É importante, de acordo com o Documento Final da CONAE, construir indicadores específicos para monitoramento e avaliação do PNE.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se parágrafo único ao Art. 4 do PL nº 835 de 2010, com a seguinte redação:</p>	<p>Parágrafo único. A cada dois anos, contados da aprovação desta Lei, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em cooperação com o Congresso Nacional e com o Fórum Nacional de Educação, e com a participação dos sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, deverão prever mecanismos para concepção das metas do PNE 2011-2020 e dos Planos previstos no Artigo 8º. Estes estudos, previstos pelo caput deste artigo, deverão ser publicados.</p>	<p>O fracasso do PNE 2001-2010, entre outros fatores, foi não ter determinado um mecanismo legal capaz de monitorar e avaliar o cumprimento de suas metas.</p> <p>O objetivo da presente emenda é garantir que o INEP produza, a cada dois anos, um estudo que analise o cumprimento das metas do PNE 2011-2020, em termos quantitativos e qualitativos.</p> <p>Segundo proposta da emenda, este esforço avaliativo deverá ser empreendido por um exercício de cooperação entre o Inep, vinculado ao Ministério da Educação, o Congresso Nacional e o Fórum Nacional de Educação (FNE), fortalecendo o caráter fiscalizador do Parlamento e a participação qualificada e autônoma da sociedade civil e da comunidade educacional brasileira, presente no FNE.</p>
<p>Art. 5o A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o Artigo 5º do PL nº 8035 de 2010, que passa a ter a seguinte redação :</p>	<p>- A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada pelo Fórum Nacional de Educação, previsto no parágrafo único do Artigo 6º, e ocorrerá a cada dois anos de vigência dessa Lei, de tal forma que possa ser ajustado o seu incremento anual, com vistas a atingir os percentuais do PIB destinados à educação pública, previstos no anexo desta Lei.</p>	<p>A garantia da ampliação progressiva em educação deve se efetivar, por avaliação do Fórum Nacional de Educação, para incremento e realização das metas até 2020, sendo avaliada já no segundo ano de vigência do PNE.</p>

<p>Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as conferências nacionais de educação previstas no caput.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o Parágrafo Único do Artigo 6º do PL nº 8035/10- parágrafo 1º.</p>	<p>§ 1º - O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as Conferências Nacionais de Educação previstas no caput deste artigo e, dentre outras atribuições, participará com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e com os sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na avaliação do cumprimento das metas e de suas respectivas estratégias previstas no anexo desta Lei.</p>	<p>A presente emenda torna o texto do parágrafo coerente com o princípio da gestão democrática das políticas públicas educacionais, expresso no capítulo da educação da Constituição Federal de 1988, fortalecendo o caráter de monitoramento e controle social do PNE, que deve ser empreendido pelo Fórum Nacional de Educação, instância unanimemente aprovada pela CONAE (Conferência Nacional de Educação), pelo INEP e pelos sistemas de ensino dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Além disso, a emenda guarda fundamental correspondência com a alteração proposta no artigo anterior, em emenda específica.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente o parágrafo 2º ao Art. 6º. Projeto de Lei do PNE nº 8.035/10 : `</p>	<p>Os demais entes federados deverão realizar conferências de educação regionais e/ou estaduais e municipais até o final da década, antecedendo as conferências nacionais, com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas de cada Plano de Educação.</p>	<p>É necessário indicar a articulação tendo em vista o sistema de colaboração dos entes federados para a avaliação dos respectivos Planos e do PNE.</p>
<p>Art. 7o A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. § 1o As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.</p>	<p>EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS Modifique-se os parágrafos 1º, 2º. E 3º. Do Artigo 7º do PL nº 8.035/10</p>	<p>Art. 7º - A consecução das metas do PNE 2011-2020 e a implementação das suas respectivas estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.</p> <p>§ 1º - Como meio primordial de consecução das metas deste PNE, no prazo de 1 ano a contar da aprovação desta Lei, o Congresso Nacional regulamentará o Regime de Colaboração para a área de educação, por Lei Complementar, segundo o disposto no parágrafo único do Artigo 23 da CF de 1988.</p> <p>§ 2º - O processo de regulamentação do regime de colaboração pelo Congresso Nacional observará o princípio de gestão democrática assegurado no inciso VII do Art. 206 da CF de 1988.</p>	<p>Um dos aspectos destacados para que o PNE 2001-2010 não fosse implantado com êxito foi exatamente a ausência de normatização do Sistema Nacional de Educação e do regime de colaboração, tratados como problemas de dimensão externa ao PNE. Registre-se também a indissociação entre Sistema Nacional de Educação e regime de colaboração nos debates realizados pela CONAE e pelo conjunto de educadores, embora o lugar ocupado por um e outro esteja bastante nebuloso, pois ora o SNE e o PNE são tomados como meio de implantar o regime de colaboração, ora o regime de colaboração é tomado como meio para a concretização do PNE e do SNE. A posição assumida aqui é a do documento inicial de avaliação do antigo PNE e, dessa forma, tomamos o regime de colaboração como</p>

<p>§ 2o Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE - 2011/2020 e dos planos previstos no Art. 8o.</p> <p>§ 3o A educação escolar indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico que considere os territórios étnico-educacionais e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e informada a essas comunidades.</p>	<p>EMENDAS ADITIVAS Acrescente-se os parágrafos 4º, 5º, 6º. e 7º. ao art.7º</p>	<p>§ 3º - O regime de colaboração para a área de educação deverá observar o disposto no Artigo 3º, inciso III, no Artigo 19, inciso VII, e no Artigo 170 da CF de 1988, bem como no Artigo 75 da LDBEN.</p> <p>EMENDAS ADITIVAS: § 4º - Considerando desafios e problemas comuns, a regulamentação do regime de colaboração poderá prever normas de colaboração não só entre União, estados, Distrito Federal e municípios, mas também entre regiões (estados) e microrregiões (municípios), favorecendo a integração nacional, regional e microrregional na promoção de políticas e programas comuns.</p> <p>§ 5º - O regime de colaboração na educação básica deverá respeitar a articulação entre coordenação com colaboração federativa, de modo a assegurar tanto o papel indutor da União na promoção das políticas educacionais quanto a execução destas de forma horizontal, com a participação proativa da União na gestão e no financiamento.</p> <p>§ 6º - A fim de garantir o caráter democrático da federação no regime de colaboração para a educação, poderá ser instituído órgão executivo e de representação dos estados e das regiões junto ao MEC para ação conjunta quanto às metas do PNE 2011-2020, buscando neutralizar as forças centrífugas dos estados e dos municípios na consecução das metas.</p> <p>§ 7º - A Lei de Responsabilidade Educacional deverá incorporar o prescrito na Lei complementar que fixará o Regime de Colaboração para a área Educacional, dada a definição de competências compulsórias dos entes federados para a articulação do SNE.</p>	<p>um meio de concretizar o SNE. Tanto os documentos que antecederam a CONAE quanto o documento final resultante do evento <u>não expressaram avanços para o início de uma proposta consistente de pacto federativo no âmbito educacional.</u></p> <p>Ambos os documentos parecem sinalizar não a definição de um regime de colaboração, mas corroborar formas de coordenação vertical já existentes.</p> <p>A coordenação federativa (Art. 24 da CF de 1988) distingue-se da colaboração. A cooperação difere da coordenação com relação à tomada de decisão. No caso da cooperação, a tomada de decisão deve ser concretizada de forma conjunta, assim como o exercício das competências. Dessa forma, a União e os entes federados não podem atuar isoladamente.</p> <p>O regime de colaboração está previsto constitucionalmente apenas no rol das competências materiais comuns, que são administrativas, o que nos leva a concluir que se trata de instrumento necessário à execução de serviços próprios da administração pública e, por isso, matéria com especificidades próprias, apesar da estreita relação entre financiamento e execução de serviços.</p> <p>É uma forma de gestão associada do serviço público e, portanto, um instituto necessário à <u>execução conjunta das competências comuns previstas no art. 23, inc. V, da CF/88 (normas de colaboração).</u></p> <p>Percebemos tanto no PL nº 8.035/10 quanto nas propostas de emenda da Campanha pelo Direito e do CNTE uma confusão entre regime de colaboração e <u>atuação prioritária (Fundef, Fundeb)</u>; possibilidade de gestão associada de serviços públicos (EC 19/98 que modifica o Art. 241 da CF de 1988 – convênios de cooperação).</p> <p><u>É importante frisar que a cooperação pode ser obrigatória ou facultativa.</u> A cooperação obrigatória é exigida diretamente pela Constituição: determinada competência só pode ser exercida de forma conjunta (casos previstos no artigo 23 da Constituição de 1988). Já na cooperação facultativa, a Constituição prevê uma distribuição alternativa de competências entre a União e os entes federados, permitindo ou estimulando que atuem em conjunto. O PL e as emendas recaem muito mais nas competências voluntárias, o que tem sido a marca das políticas educacionais e gerado</p>
--	--	--	--

			<p>problemas quanto à indefinição do Piso Nacional. Dessa forma, enquanto o regime de colaboração para a educação não for regulamentado por lei complementar, a União não poderá impor formas de colaboração, assim como os estados não podem compelir os municípios a assinarem acordos de cooperação. Apontamos também que as propostas apresentadas pela Campanha e pelo CNTE reforçam a atuação prioritária dos entes federados estabelecida no Art. 211 da CF de 1988 e isso tem fortes implicações para a manutenção de pulverização de sistemas de ensino (federalizados, estadualizados e municipalizados), além da redundância quanto à proposição de exigir o que o Art. 75 da LDB já faz, ou seja observar a capacidade financeira de cada ente federado com MDE para a realização de competências comuns em matéria educacional.</p> <p>A Campanha propõe normatizar a forma de participação de cada ente federado, considerando a devida distribuição de missões e tarefas técnicas entre eles, proporcional à capacidade de arrecadação de cada ente federado, além de consistir na atuação prioritária que não defendemos como sinônimo de regime de colaboração. Além disso, indica que lei federal específica deverá ser aprovada em 2 anos prevendo mecanismos de colaboração); (Art. 75 LDB).</p> <p>A Campanha também assinala que, para garantir que o regime de colaboração seja efetivamente regulamentado, será necessário, no prazo máximo de 1 ano, regulamentar a distribuição dos recursos necessários à execução das metas mediante lei federal.</p> <p>Observe-se um problema de técnica jurídica e de encaminhamento político, visto que a emenda indica 2 anos para a definição de mecanismos de colaboração e 1 ano para regulamentar a distribuição de recursos. Ora, logo se pode deduzir que primeiro se deve definir os mecanismos de colaboração quanto às competências comuns (que são administrativas) para em seguida ou concomitantemente se definir o montante de recursos para a consecução das respectivas competências, inclusive e sobretudo com a participação da União na gestão e no financiamento da gestão da educação básica, rompendo a lógica da subsidiariedade e da atuação prioritária. Quanto à técnica jurídica, a definição do regime de colaboração deverá se dar por lei complementar</p>
--	--	--	---

			<p>e não por lei federal, conforme o previsto no parágrafo único do Artigo 23 da CF de 1988. Dessa forma, cabe solicitação formal de lei complementar que defina o regime de colaboração para a educação discutida e aprovada pelo Congresso Nacional com quórum qualificado (diferentemente de lei federal) e com base no princípio da gestão democrática (envolvendo debates e audiências públicas com Fórum Nacional de Educação, Conselho Nacional de Educação, etc.). Só com a aprovação do regime de colaboração se poderá exigir a compulsoriedade na adoção das metas e estratégias do PNE, sem prejuízo para os mecanismos de cooperação voluntária já existentes. Complementarmente a Lei de Responsabilidade Educacional poderá prever sanções para os entes federados que não cumprirem tanto com o estabelecido no PNE quanto na lei complementar do regime de colaboração que é, do ponto de vista constitucional, a única forma de criar mecanismo vinculante para os entes federados na consecução de políticas de Estado e não de governo.</p>
<p>Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE - 2011/2020, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.</p>			
<p>§ 1º Os entes federados deverão estabelecer, em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e de áreas remanescentes de quilombos</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o Parágrafo 1º. do Art. 8 do Projeto de lei no PL 8.035/2010 que passa a ter a seguinte redação</p>	<p>§ 1º - Os entes federados deverão estabelecer, em seus respectivos planos de educação metas que considerem as necessidades específicas das populações do campo, indígenas e de áreas remanescentes de quilombos, contando com a ampla participação dos segmentos sociais envolvidos, assegurando o respeito e a valorização da diversidade como fundamentos para uma educação igualitária.</p>	<p>A modificação do parágrafo 1º. do Art. 8º, acrescentando os povos indígenas, é necessária a fim de garantir que as necessidades específicas desse segmento sejam também respeitadas. O acréscimo da parte referente à especificação da necessidade de participação das populações visa evitar a verticalização e a burocratização das decisões, garantindo a participação dos segmentos sociais envolvidos e reafirmando o cumprimento de princípios de gestão democrática (doc. CONAE).</p>

	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se §3º ao Art. 8º. do PL no. 8.035/11.</p>	<p>§ 3º - Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e a implementação dos planos institucionais e de projetos pedagógicos das unidades educacionais, deverão assegurar mecanismos de participação de comunidades escolares, trabalhadores da educação, estudantes, pesquisadores, gestores e organizadores da sociedade civil, assim como no exercício da autonomia das instituições da educação superior.</p>	<p>A gestão democrática da educação é um dos princípios asseverados no Capítulo da Educação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e é um dos pilares do PNE 2011-2020, tendo sido amplamente defendido pela Conferência Nacional de Educação (CONAE).</p> <p>Desse modo, os planos de educação dos demais entes federados, a implementação dos planos institucionais e de projetos pedagógicos das unidades educacionais devem atender necessariamente a esse princípio. Tais procedimentos devem também incorporar a ampla participação da sociedade civil. Com essa medida, também se evita que os planos de educação sejam tratados como deveres meramente burocráticos, uma vez que passam a expressar os compromissos assumidos em âmbito local, distrital e estadual.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se ao Art. 9 o parágrafo único no PL no. 8.035 com a seguinte redação:</p>	<p>Parágrafo Único: No primeiro ano de vigência desta Lei, o Ministério da Educação promoverá amplo debate nacional para definir os parâmetros do Custo Aluno-Qualidade para níveis, etapas, modalidades e tempos pedagógicos, os quais servirão de referência para as subseqüentes dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo.</p>	<p>A única forma de melhorar o padrão de qualidade do ensino no Brasil é se assegurar a definição do Custo Aluno-Qualidade, que deve passar a balizar o padrão de financiamento da educação em complemento ao princípio da vinculação constitucional de recursos e ao FUNDEB.</p>
<p>Art. 11. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua-se o Art. 11 do PL no. 8.035 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Criar um Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica incluindo na análise do desempenho das escolas as condições relativas à infraestrutura das redes de ensino, fatores extraescolares dos alunos, relação numérica professor-aluno, políticas públicas de valorização do profissional da educação, qualificação dos professores, adequação do fluxo escolar, aumento da equidade interna na rede avaliada, bem como o desempenho dos alunos.</p>	<p>Sistemas de avaliação exclusivamente baseados em fluxo e em desempenho do aluno como o IDEB não conseguem modelar adequadamente a qualidade da educação básica. A educação é um fenômeno complexo, multivariado, e que precisa de mais pontos de referência para ser adequadamente interpretada. O IDEB é um índice muito limitado para dar conta da complexidade da avaliação da escola.</p>
<p>§ 1o O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA:</p>	<p>O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica será criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP,</p>	<p>Criado o Sistema Nacional de Avaliação para a Educação Básica caberá ao INEP, assessorado pela Secretaria da Educação Básica (SEB), constituídos em um Comitê de</p>

Educação Anísio Teixeira - INEP, vinculado ao Ministério da Educação,		assessorado pela Secretaria de Educação Básica – SEB, vinculados ao Ministério da Educação, e por um Comitê de Governança, constituído por representantes das entidades acadêmicas do campo da Educação	Governança, com a participação de representantes de entidades nacionais acadêmicas e de profissionais da área da Educação, a condução do processo e sua execução.
§ 2o O INEP empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de qualidade relativos ao corpo docente e à infraestrutura das escolas de educação básica.	EMENDA SUPRESSIVA	Suprima-se o parágrafo 2 do Artigo 11 do PL nº 8.035/10.	O parágrafo 2º fica prejudicado pois não se trata de desenvolver outros indicadores e sim integrar, em um único indicador, estas várias dimensões do processo educacional.
ANEXO I METAS E ESTRATÉGIAS Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a cinquenta por cento da população de até três anos.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o corpo do texto da Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:	Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender a população de 0 a 3 anos em cinquenta por cento até 2016 e universalizar o atendimento da demanda manifesta até 2020.	A proposta da emenda acata o documento da CONAE, que estabeleceu para o Projeto de PNE: “b) A garantia de aporte financeiro do governo federal para a construção, reforma, ampliação de escolas e custeio com pessoal, para <i>aumento da oferta de vagas em 50%, até 2010, e a universalização do atendimento à demanda manifesta, até 2016, especificamente às crianças da faixa etária de 0 a 3 anos de idade, em período integral, a critério das famílias, assegurando progressivamente seu atendimento por profissionais com nível superior e garantia de formação continuada</i> ” (p. 68).
ESTRATÉGIAS: 1.1) Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 1.1, da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:	Definir, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil, atendendo peculiaridades locais segundo padrão nacional de qualidades, com vistas a atender, inclusive, até 2020, a demanda manifesta por creche, na rede pública.	A proposta de emenda é de que se considere a realidade local, mas que esta esteja subordinada às normas definidas como padrão nacional, não o inverso, como sugere a proposta no PL, onde o padrão de qualidade é que se compatibiliza às peculiaridades locais. A emenda incorpora a necessidade de a rede pública, até 2020, atender no país a demanda manifesta por creches.

peculiaridades locais.			
1.2) Manter e aprofundar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas.	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 1.2 da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter seguinte redação:</p>	Manter e ampliar programa nacional de construção, reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil, voltado à expansão e à melhoria da rede física de creches e pré-escolas públicas, estipulada na presente meta, assegurando que os entes federados compartilhem as responsabilidades financeiras da iniciativa na seguinte proporção dos investimentos: 50% por parte da União, 25% por parte dos estados e 25% por parte dos municípios, na proporção das unidades de ensino construídas, reestruturadas e adquiridas em seu território.	A proposta de emenda corrige o termo original utilizado no PL (mudando de “aprofundar” para “ampliar”), bem como reafirma sua relação com a Meta 1, à qual se vincula, e explicita as responsabilidades dos entes federados para sua realização.
1.3) Avaliar a educação infantil com base em instrumentos nacionais, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 1.3, da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	Desenvolver processos de monitoramento das políticas públicas a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal e os recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola, impedindo a realização de testes de larga escala nacionais bem como sua realização em nível local no âmbito da educação infantil.	A antecipação da escolarização e consequentemente das avaliações para a fase da educação infantil é inadequada para o desenvolvimento da criança nesta fase, a qual tem na brincadeira importante fonte de formação. Especialistas em países que anteciparam as avaliações têm alertado para o fato de que os jogos – inclusive material didático – estão sendo eliminados das creches e da educação infantil para dar lugar a material destinado à alfabetização, colocando em risco a formação da criança nesta idade.
1.4) Estimular a oferta de matrículas gratuitas em creches por meio da concessão de certificado de entidade beneficente de	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se a estratégia 1.4 da Meta</p>	Emenda supressiva Suprima-se a Estratégia 1.4 da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.	Atualmente, por força da Lei nº 11.494/07, é permitida a contabilização de vagas oferecidas por entidades conveniadas (comunitárias e filantrópicas) no atendimento de creche e educação especial. A contagem de matrículas para pré-escola foi válida durante os quatro primeiros anos de vigência do

assistência social na educação	1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, renumerando-se as demais.		FUNDEB. O texto propõe que um dos eixos de crescimento da oferta de vagas em creche seja o estímulo do Poder Público à oferta de matrículas em entidades privadas sem fins lucrativos. Em primeiro lugar, estímulo significa financiamento público ou, na melhor das hipóteses, isenções fiscais. Em segundo lugar, as matrículas de creche, pelos dados de 2009, já são o segmento mais privatizado da educação básica. Na área privada (comercial ou filantrópica) tínhamos 40,9% das matrículas existentes nesta etapa da educação básica. A Conferência Nacional de Educação (Conae), depois de intenso debate, deliberou por uma proposta que vai pelo caminho inverso ao escolhido pelo governo federal: o investimento dos recursos públicos exclusivamente nas escolas públicas. A emenda supressiva garante coerência entre o PL e os anseios da sociedade civil brasileira, manifestados na CONAE.
1.5) Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação infantil.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 1.5, da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:	1.5) Fomentar a formação inicial e continuada de professoras/es e demais profissionais da educação infantil.	Do ponto de vista teórico, considerando o trabalho docente e sua especificidade na educação infantil (creche e pré-escola) e o fato de que sua constituição ocorreu com um grande contingente de profissionais atuando junto às crianças no desempenho da função docente, torna-se imprescindível a formação inicial e continuada desse profissional. A ausência de formação e enquadramento correspondente é um quadro que perdura mesmo após 15 anos da prorrogação da Lei nº 9.394/96 (LDBEN).
1.6) Estimular a articulação entre programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e cursos de formação de professores para a educação infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento da população de quatro e cinco anos.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 1.6, da Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:	Estimular a articulação entre programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e cursos de formação de professores para a educação infantil, de modo a garantir a construção de currículos capazes de incorporar os avanços das ciências no atendimento da população de 0 a 5 anos.	A educação infantil é destinada a crianças de 0 a 5 anos, portanto não cabe privilegiar a faixa etária de matrícula obrigatória. As crianças em idade anterior à matrícula obrigatória têm direito à educação de qualidade.
	EMENDA ADITIVA	Extinguir progressivamente, até o final da Década da Educação, o atendimento por meio de	A posição de extinção progressiva pauta-se no princípio de verba pública para escola pública, posição ancorada na

	Acrescente-se estratégia 1.10 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	instituições conveniadas.	aprovação da CONAE.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.11 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	Estabelecer, no primeiro ano de vigência do Plano, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche.	Tais medidas visam suprir a necessidade de estabelecer mecanismos de identificação da demanda das famílias por creche, conforme previsto na Estratégia 1.1.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.12 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	Criar e manter, em cooperação com universidades, Programa Nacional de apoio à produção de subsídios para elaboração e acompanhamento dos Projetos Pedagógicos das instituições de educação infantil, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais vigentes e normas estaduais e municipais.	A consolidação da educação infantil como primeira etapa da educação básica exige que as instituições de educação infantil elaborem e desenvolvam seus Projetos Pedagógicos, conforme previsto na LDBEN, tendo as universidades e os entes federados responsabilidade em proporcionar apoio técnico em regime de cooperação.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.13 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	Estabelecer, a partir do segundo ano de vigência do Plano, o limite máximo de número de crianças por turma e por professor/a: de 0-2 anos, seis a oito crianças por professor/a; de 3 anos, até 15 crianças por professor/a; de 4-5 anos, até 15 crianças por professor/a.	A razão criança/professor(a) consta do documento da CONAE, sendo apontada como uma das estratégias que afetam diretamente na qualidade da educação e nas condições de trabalho docente.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.14 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	Assegurar mecanismos de participação no planejamento e decisões por parte dos professores, funcionários, crianças e pais/responsáveis, conforme previsto na LDB e no ECA.	O processo de democratização da educação, determinado em lei, faz-se em todas as etapas e dimensões da gestão e ato educativo, envolvendo todos os seus atores (professores, funcionários, crianças e pais/responsáveis).
	EMENDA ADITIVA	Assegurar a participação das famílias das crianças	A organização e o funcionamento da instituição de educação

	Acrescente-se estratégia 1.15 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	no planejamento da organização e no funcionamento da instituição de educação infantil.	infantil devem ser definidos com a participação das famílias das crianças, de modo a atender às suas peculiaridades.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.16 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	Promover reforma curricular nos cursos de licenciatura para a educação infantil, de forma a contemplar as orientações expressas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e nos documentos complementares vigentes.	A integração da educação infantil como primeira etapa da educação básica, determinada a partir da LDBEN/96, e as mudanças nas orientações legais e oficiais exigem reformular os cursos de licenciatura para educação infantil, especialmente no que se refere à educação destinada a crianças de 0 a 3 anos (creche).
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.17 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	Garantir e ampliar o atendimento educacional especializado, do nascimento aos 3 anos, por meio de serviços de intervenção precoce, que otimizem o processo de desenvolvimento e aprendizagem, em interface com os serviços de saúde e assistência social.	A garantia de atendimento educacional especializado nos anos iniciais é essencial para o desenvolvimento da criança e constitui a primeira etapa do processo de escolarização inclusivo.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.18 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da aprovação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos estados quando necessário, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta.	Ao se considerar que a expansão da matrícula em creche se fará por meio do atendimento da demanda das famílias, é necessário definir a responsabilidade dos entes federados bem como a periodicidade para formulação de planejamento e efetivação da estratégia referente (1.1).
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.19 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:	Realizar Censo Nacional da educação infantil, atualizado a cada cinco anos.	É necessário criar mecanismos de identificação das condições de oferta, via Censo Nacional, para o planejamento das políticas nacionais e regionais.

	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 1.20 para a Meta 1 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 com a seguinte redação:</p>	<p>Universalizar, até 2016, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudantes nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação especialmente nas escolas da rede pública de educação infantil.</p>	<p>É de forte importância pedagógica a conexão das escolas públicas do país à banda larga para permitir que as virtudes das TIC, como apoio metodológico e didático do trabalho docente, sobretudo no processo de comunicação – interativa e pesquisa, entrem nas salas de aula. Evidentemente, para esta dimensão pedagógica, torna-se necessário que os computadores estejam em salas de aula e não em salas de informática, isolados do trabalho pedagógico e coordenados por recursos humanos provenientes da informática. A integração das TIC na cultura escolar supõe formação pedagógica do professor no seu uso, bem como o apoio informático para as questões específicas da tecnologia e a necessidade de seu desenvolvimento. É trabalho de equipe, em que o professor tem o seu espaço reconhecido pela sua formação e pelo papel no processo da aprendizagem. A presente emenda adianta o esforço da implementação da banda larga para o prazo de seis anos, considerando informações correntes na mídia relativas às políticas do atual governo. A utilização das TIC é condição essencial para a inclusão social e para a melhoria da qualidade da educação básica.</p>
META 2			

ESTRATÉGIAS	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 2.2 para a Meta 2. do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 renumerando-se as seguintes, com a seguinte redação:</p>	<p>2.2 Induzir processos de monitoramento das políticas públicas em todos os níveis educacionais, implantando sistemas de avaliação da qualidade da educação que respeitem a especificidade do ensino fundamental.</p>	<p>É de fundamental importância que as políticas públicas sejam avaliadas de maneira a permitir revisões pelo Poder Público que garantam a qualidade da educação.</p>
2.3) Promover a busca ativa de crianças fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a</p>	<p>Promover a busca ativa de crianças fora da escola, em ação articulada entre os órgãos responsáveis pela</p>	<p>Embora as pesquisas e os censos indiquem expansão das matrículas, considerando a educação como um direito subjetivo, é necessário garantir o</p>

	redação da meta 2.3 da Meta 2. do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:	educação e os órgãos das áreas de assistência social e saúde.	acesso e a permanência de todas as crianças e jovens na escola, cabendo aos órgãos educacionais identificá-las, em regime de cooperação com os órgãos da saúde e assistência, que dispõem de cadastros dessa população.
2.4) Ampliar programa nacional de aquisição de veículos para transporte dos estudantes do campo, com os objetivos de renovar e padronizar a frota rural de veículos escolares, reduzir a evasão escolar da educação do campo e racionalizar o processo de compra de veículos para o transporte escolar do campo, garantindo o transporte intracampo, cabendo aos sistemas estaduais e municipais reduzir o tempo máximo dos estudantes em deslocamento a partir de suas realidades.	EMENDA SUBSTITUTIVA Substitua-se estratégia 2.4 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10 que passa a ter a seguinte redação:	Garantir a construção de escolas para os povos do campo, evitando-se retirar a criança de sua comunidade para estudar em outra.	A substituição dessa estratégia é recorrente à mudança da estratégia 2.8. A substituição da concepção da estratégia apoia-se no fato de que ela levará os municípios e estados a fecharem as escolas do campo e transferir os alunos para fora de sua comunidade, para estudar em outras escolas. A escola é da comunidade, deve estar na comunidade. Os estudos mostram que há uma forte ligação entre o desempenho dos alunos e fatores localizados na comunidade, no meio onde a criança vive.
2.8) Estimular a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental para as populações do campo nas próprias comunidades rurais.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação da estratégia 2.8 e, renumere-se para 2.9 da Meta 2. do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:	Garantir a oferta da educação básica para as populações do campo nas próprias comunidades rurais.	Estudos mostram que até 60% do desempenho do aluno é explicado por variáveis culturais que estão no entorno da escola. Retirar o aluno de sua comunidade para ir estudar em outra implica romper fortes laços que prejudicam sua aprendizagem. A escola é da comunidade. Aceitar que o aluno tenha de estudar em outras comunidades estimula o fechamento de escolas rurais e a superlotação de alunos em outras localidades. Os sujeitos do campo têm especificidades culturais que necessitam ser respeitadas. A modificação dessa estratégia articula-se com a proposta de substituição da estratégia 2.4.
2.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores	EMENDA MODIFICATIVA	Universalizar, até 2016, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de	É de forte importância pedagógica a conexão das escolas públicas do país à banda larga para permitir que as

<p>em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.</p>	<p>Modifique-se a estratégia 2;11, do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudantes nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação especialmente nas escolas da rede pública de educação infantil e ensino fundamental</p>	<p>virtudes das TIC, como apoio metodológico e didático do trabalho docente, sobretudo no processo de comunicação – interativa e pesquisa, entrem na salas de aula. Evidentemente, para esta dimensão pedagógica, torna-se necessário que os computadores estejam em salas de aula e não em salas de informática, isolados do trabalho pedagógico e coordenados por recursos humanos provenientes da informática. A integração das TIC na cultura escolar supõe formação pedagógica do professor no seu uso como também apoio informático para as questões específicas da tecnologia e a necessidade de seu desenvolvimento. É trabalho de equipe, em que o professor tem o seu espaço reconhecido pela sua formação e pelo papel no processo da aprendizagem.</p>
<p>2.12) Definir, até dezembro de 2012, expectativas de aprendizagem para todos os anos do ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, reconhecendo a especificidade da infância e da adolescência, os novos saberes e os tempos escolares.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA:</p> <p>Suprima-se a meta 2.12, da Meta 2 do Anexo do PL nº 8.035/10;</p>	<p>Suprima-se a estratégia 2.12, da Meta 2 do Anexo do PL nº 8.035/10.</p>	<p>Esta é uma das funções do CNE e deve estar articulada às diretrizes da educação básica em suas diferentes modalidades e não como um objetivo isolado, como se as expectativas fossem independentes das Diretrizes Curriculares. Até mesmo no ensino instrumental as expectativas se organizam dentro dos parâmetros curriculares. Essa estratégia está deslocada no PNE, portanto a justificativa de supressão dessa estratégia deve ser considerada.</p>
<p>META 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para oitenta e cinco por cento, nesta faixa etária.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua-se a redação da Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Garantir a universalização do ensino médio a todo cidadão brasileiro independente da faixa etária.</p>	<p>A meta no PNE está baseada na Emenda Constitucional n. 59, de 2008. A limitação da idade de 17 anos poderá significar a exclusão ao direito à educação de uma enorme população, uma vez que cerca de 135 milhões de brasileiros estão fora dessa faixa etária e, destes, 80 milhões sem educação básica concluída.</p>
<p>ESTRATÉGIAS:</p> <p>3.1) Institucionalizar programa</p>	<p>EMENDA ADITIVA</p>	<p>Assegurar o princípio da integração entre trabalho, ciência e cultura como fundamento</p>	<p>O PNE deve apontar para a concepção de ensino médio integrado historicamente defendida por pesquisadores vinculados à problemática do ensino médio e da</p>

<p>nacional de diversificação curricular do ensino médio, a fim de incentivar abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, discriminando-se conteúdos obrigatórios e conteúdos eletivos articulados em dimensões temáticas, tais como ciência, trabalho, tecnologia, cultura e esporte, apoiado por meio de ações de aquisição de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.</p>	<p>Acrescente-se estratégia 3.1 para a Meta 3 renumerando-se as seguintes, com a seguinte redação:</p>	<p>epistemológico, pedagógico e eixo orientador da política curricular para o ensino médio, em todas as suas modalidades, visando à formação omnilateral e politécnica dos estudantes e à constituição plena da escola unitária.</p>	<p>educação profissional no país, bem como por movimentos sociais organizados.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 3.2 para a Meta 3, do Anexo do PL 8.035/10 passa a ter a seguinte redação: renumerando-se as seguintes.</p>	<p>Induzir processos de monitoramento das políticas públicas, implantando sistemas de avaliação da qualidade da educação que respeitem a especificidade dos povos do campo, impedindo-se a utilização de testes de larga escala feitos para escolas urbanas.</p>	<p>A validade de testes urbanos é restrita à cultura urbana para a qual foram elaborados. Qualquer avaliação tem de levar em conta a sua “validade cultural” – entre outras. Portanto, os eventuais instrumentos, quando usados, precisam ser especificamente elaborados e validados no âmbito das especificidades de cada cultura. Os povos do campo possuem uma identidade cultural que não se resume em uma mera cópia ou extensão da cultura urbana. É inadequado, portanto, continuar a aplicar, por exemplo, a Prova Brasil urbana para os povos do campo, como tem sido feito.</p>
<p>3.3) Utilizar exame nacional do ensino médio como critério de acesso à educação superior, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino MÉDIO e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam a comparabilidade dos resultados do exame.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação da estratégia 3.3, da Meta 03 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ser a seguinte redação:</p>	<p>Utilizar exame nacional do ensino médio como critério de acesso à educação superior, fundamentado em matriz de referência do conteúdo curricular do ensino médio.</p>	<p>O que se propõe modificar na estratégia 3.3 é a retirada de: <i>“e em técnicas estatísticas e psicométricas que permitam a comparabilidade dos resultados do exame”</i>, uma vez que esta matéria não precisa estar no PNE. Ela constitui procedimento normal do padrão tecnológico.</p>
<p>3.4) Fomentar a expansão das matrículas de ensino médio</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p>	<p>Fomentar a expansão das matrículas de</p>	<p>O ensino médio integrado é uma alternativa de fundamental</p>

<p>integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.</p>	<p>Modifique-s a estratégia 3.4, da Meta 3 do Anexo do PL 8.035/10 passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>ensino médio público, integrado à educação profissional, priorizando-se o atendimento aos beneficiários dos programas de assistência social e observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.</p>	<p>importância para o ingresso no mercado de trabalho de jovens indígenas urbanizados e quilombolas, bem como um estímulo ao crescimento econômico das comunidades.</p>
<p>3.5) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio por parte das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino médio público.</p>	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>Substitua-se estratégia 3.5, da Meta 3, do Anexo do PL 8.035/10 passa a ter a seguinte redação:com a seguinte redação:6</p>	<p>Estabelecer, como política pública, que o patrimônio público, a infraestrutura do Sistema “S”, em particular a do SENAI, construída com recursos públicos, <i>seja disponibilizada</i> à escola pública, exigência da universalização da educação profissional de qualidade nos seus diferentes níveis e modalidades.</p>	<p>Pela especificidade do Sistema “S”, que tem contribuição de fundo público compulsório, o Estado tem a obrigação de discutir uma tendência crescente de a agência se transformar em empresa de serviços com múltiplas “unidades de negócio”. É preciso cobrar bem mais que os 30% de recursos em vagas de alunos do sistema público. É crucial a discussão sobre a natureza da formação profissional dada no Sistema “S” e sobre quem a define. Cobrar que o Sistema “S” volte a oferecer cursos em tempo integral gratuitos aos milhares de jovens das periferias das cidades e do campo constitui exigência mínima. Em resumo: a questão ética, política e jurídica é a seguinte: se o Sistema “S” ou parte dele quer ser empresa (unidade de negócio), é preciso que renuncie ao fundo público compulsório, devolva o patrimônio construído ao longo de quase 70 anos e pague pela marca ou mude de nome. Em outros termos, ou o Sistema “S” utiliza o fundo público que recebe para políticas públicas orientadas pelo Estado ou o Estado tem o dever político, social, econômico e ético de rever a legislação que criou este Sistema.</p>
<p>3.6) Estimular a expansão do estágio para estudantes da educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante,</p>	<p>Emenda Substitutiva</p> <p>Substitua-se estratégia 3.6 da Meta 3 do Anexo do PL 8.035/10 passa a ter a seguinte redação:com</p>	<p>Estimular a expansão do estágio para estudantes do ensino médio integrado à educação profissional e do ensino médio regular, preservando-se o seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do estudante, visando à contextualização curricular e ao desenvolvimento do estudante</p>	<p>A noção de competências é contrária ao conceito de politecnia. A politecnia baseia-se na relação entre os sujeitos e os conhecimentos. Isso não significa que não se adquiram competências na escola. A questão é que essa não é atribuição precípua da escola. Sua atribuição essencial consiste em proporcionar conhecimentos que, uma vez mobilizados em práticas sociais concretas, resultam na</p>

visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.	a seguinte redação:	para a vida cidadã e para o trabalho.	aquisição de determinadas competências. É importante demarcar, ao lado do estágio, a importância pedagógica das atividades de extensão e de iniciação científica como propícias à formação integrada dos estudantes.
3.9) Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.	Emenda Modificativa <u>Modifique-se</u> estratégia 3.9 da Meta 3, do Anexo do PL 8.035/10 passa a ter a seguinte redação:	Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação à orientação sexual ou à identidade de gênero e étnico-racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.	As pesquisas específicas vêm indicando que, além dos aspectos mencionados na redação original, o preconceito e a discriminação étnico-racial também são importantes fatores de intolerância nas escolas, com reflexos diretos no desempenho dos estudantes. Por isso, tanto os enfoques já contemplados na redação original quanto o aspecto étnico-racial foram reconhecidos na CONAE como desafios a serem enfrentados pelo Estado, que deve atuar pelo reconhecimento e pela garantia do direito à diversidade. Neste sentido, dispõe o texto final aprovado na Conferência: “[políticas públicas que] Assegurem que o direito à diversidade pautado em uma concepção de justiça social, respeito às diferenças e compreensão do mundo do trabalho tenha o combate a todo e qualquer tipo de racismo, preconceito, discriminação e intolerância como eixos orientadores da ação, das práticas pedagógicas, dos projetos político-pedagógicos e dos planos de desenvolvimento institucional da educação pública e privada, em articulação com os movimentos sociais” (p. 129).
3.10) Fomentar programas de educação de jovens e adultos para a população urbana e do campo na faixa etária de quinze a dezessete anos, com qualificação social e profissional para jovens que estejam fora da escola e com defasagem idade-série.	Emenda Substitutiva Substitua-se estratégia 3.10 da Meta 3 do Anexo do PL 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:	Implementar a Educação de Jovens e Adultos/EJA como política de Estado, consolidando-a como direito à educação básica e continuada, e estendê-la para além da faixa etária de 15 a 17 anos.	Assegurar a Educação de Jovens e Adultos como direito à educação básica e continuada, garantido pelo Estado. Almejar sua ampliação para além da faixa etária de 15 a 17 anos, como meio de se buscar a realização da meta de universalização da educação básica a toda a população brasileira, independentemente da idade.
3.11) Universalizar o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação da estratégia 3.11, da Meta 03 do	Universalizar, até 2016, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e aumentar a relação computadores/estudantes nas escolas da rede pública de educação básica,	É de forte importância pedagógica a conexão das escolas públicas do país à banda larga para permitir que as virtudes das TIC, como apoio metodológico e didático do trabalho docente, sobretudo no processo de comunicação – interativa

<p>computadores/estudante nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação nas escolas da rede pública de ensino médio.</p>	<p>Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ser a seguinte:</p>	<p>promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação especialmente nas escolas da rede pública de ensino médio.</p>	<p>e pesquisa, entrem na salas de aula. Evidentemente, para esta dimensão pedagógica, torna-se necessário que os computadores estejam em salas de aula e não em salas de informática, isolados do trabalho pedagógico e coordenados por recursos humanos provenientes da informática. A integração das TIC na cultura escolar supõe formação pedagógica do professor no seu uso bem como o apoio informático para as questões específicas da tecnologia e a necessidade de seu desenvolvimento. É trabalho de equipe, em que o professor tem o seu espaço reconhecido pela sua formação e pelo papel no processo da aprendizagem. A presente emenda adianta o esforço da implementação da banda larga para o prazo de seis anos, considerando informações correntes na mídia relativas às políticas do atual governo. A utilização das TIC é condição essencial para a inclusão social e para a melhoria da qualidade da educação básica.</p>
--	--	--	---

	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 3.14, na Meta 3 do Anexo do PL nº 8.035/10 com a seguinte redação:</p>	<p>Induzir os sistemas de ensino, por meio de escala de repasse dos recursos voluntários da União e até que se implemente o Custo Aluno-Qualidade, a observarem relação professor/aluno por etapa, modalidade e por tipo de estabelecimento de ensino (urbano e rural), considerando as seguintes diretrizes:</p> <p>a) para a educação infantil, de 0 a 2 anos: seis a oito crianças por professor;</p> <p>b) para a educação infantil, de 3 anos: até 15 crianças por professor;</p> <p>c) para a educação infantil, de 4 a 5 anos: até 15 crianças por professor;</p> <p>d) para o ensino fundamental, anos iniciais: 20 estudantes por professor;</p> <p>e) para o ensino fundamental, anos finais: 25 estudantes por professor;</p> <p>f) para o ensino médio e para a educação superior: 30 estudantes por professor.</p>	<p>O número de alunos por professor é um dos fatores que colaboram para criar condições de trabalho adequadas nas escolas. A limitação do número de alunos por professor também redundará na maior qualidade do ensino e da aprendizagem dos alunos.</p> <p>Esta dimensão, referente ao número de alunos por sala de aula, entre outras, constitui um dos tripés da valorização do professor, ao lado do piso e carreira, e da formação inicial e continuada.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 3.15, na Meta 3 do Anexo do PL nº 8.035/10</p>	<p>Exercer a gestão e o controle públicos de todos os recursos públicos destinados à educação profissional. No caso do Sistema “S”, financiado com recursos públicos, implantar a gestão pública da instituição, com a participação da representação paritária de trabalhadores.</p>	<p>O Projeto de Lei do PNE 2011-2020 deve garantir o controle público de todos os fundos públicos destinados à educação. Os movimentos sociais, as organizações ligadas à classe trabalhadora e o Estado brasileiro devem exercer o controle para que os recursos públicos arrecadados pelo Sistema “S” tenham um fim claramente público. Trata-se de democratizar efetivamente o Sistema “S”, de definir a função social desse sistema e a criação de Centros Públicos de formação profissional.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 3.16, na Meta 3 do Anexo do PL nº 8.035/10 com a seguinte redação:</p>	<p>Complementar o Exame Nacional do Ensino Médio com outras medidas e informações relativas ao aluno e que forneçam uma base mais ampla para a definição de sua vida educacional futura, retirando-se a dependência de um único teste cognitivo.</p>	<p>Todo teste é impreciso. Todo teste gera margens de erro que podem ter falsos positivos ou falsos negativos. A maneira de se controlar tais efeitos – além de ter testes adequadamente calibrados – é incluir outras medidas que permitam, em conjunto, uma apreciação mais fidedigna do desempenho do estudante.</p>

<p>META4: Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA: Modifique-se a redação da Meta 04 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino, realizando censo específico.</p>	<p>As ações relacionadas ao atendimento escolar dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação requerem recursos materiais e humanos específicos para cada tipo de necessidade. O censo fornecerá as informações necessárias para dimensionar o atendimento.</p>
<p>ESTRATÉGIAS 4.1) Contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação da estratégia 4.1 da Meta 04 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ser a seguinte redação:</p>	<p>Considerar, para fins de cálculo do valor por aluno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, o custo do atendimento de estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar.</p>	<p>Não se trata de contabilizar duplamente as matrículas de alunos em atendimento educacional especializado complementar, mas de apresentar o custo real da promoção de diferentes tipos de serviço e em diferentes níveis de apoio, o que pode superar, em muito, o valor do índice de ponderação do FUNDEB para a educação especial. Ressalte-se que o valor deveria estar assentado em pesquisas comprobatórias da média de custo para atender alunos com diferentes necessidades educacionais especiais originadas por deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.</p>
<p>4.2) Implantar salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado complementar, nas escolas urbanas e rurais.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a estratégia 4.2 da Meta 4 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, renumerando-se as seguintes</p>		<p>A implantação de salas de recursos multifuncionais constitui uma política de governo e que não depende do texto do PNE para continuar vigendo e ser fomentada. O que deve ser garantido no PNE, como projeção de política nacional para os próximos 10 anos, está expresso na estratégia 4.3.</p>
<p>4.3) Ampliar a oferta do atendimento educacional especializado complementar aos estudantes matriculados</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação da estratégia 4.3 da Meta 4 do Anexo do</p>	<p>Ampliar, até atingir a universalização, a oferta do atendimento educacional especializado, complementar e suplementar aos estudantes matriculados na rede pública de ensino regular.</p>	<p>Ampliar tão somente é um objetivo tímido, pois é necessário, além de ser um direito de todos e dever do Estado, prover todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação com atendimento educacional especializado. Ainda, pela legislação e por documentos</p>

na rede pública de ensino regular.	Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:		normativos e de orientação em âmbito nacional, o atendimento educacional especializado deve ser também de natureza suplementar, haja vista a necessidade da população alvo da educação especial classificada na categoria altas habilidades/superdotação.
4.5) Fomentar a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado complementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a redação da estratégia 4.5 da Meta 4 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	Expandir a educação inclusiva, promovendo a articulação entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado, ofertado por meio de diferentes formas de atendimento complementar e suplementar.	A redação original da estratégia 4.5 apresenta duas inadequações: 1) é incorreto supor que o atendimento educacional especializado se concretize apenas por meio de salas de recursos multifuncionais, as quais, como já mencionado, constituem um serviço proposto pelo governo federal e que as diferentes unidades federativas, pela sua própria autonomia, podem ou não adotar. Ademais, se a perspectiva é transformar os sistemas educacionais em inclusivos, não cabendo ao PNE fomentar mas expandir, o que se deve garantir é o atendimento de natureza complementar e suplementar, mas os serviços que o assegurarão podem ter diferentes nomenclaturas e formas de serem estruturados; e 2) o texto do item 4.5 do PL 8.035 deixa em aberto a possibilidade de manutenção (e até de criação) de instituições especializadas de natureza substitutiva como parte da organização da educação brasileira.
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 4.7, na Meta 4 do Anexo do PL nº 8.035/10 com a seguinte redação:</p>	Garantir as condições políticas, pedagógicas e financeiras para assegurar o acesso à escola regular e a permanência com aprendizagem aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na educação básica e na educação superior e nas modalidades de ensino (educação de jovens e adultos, educação profissional, educação do campo, quilombola e indígena).	Nesta proposta são assumidos como compromissos do Estado condições essenciais (políticas, pedagógicas e financeiras) à universalização do acesso e à qualidade do ensino do alunado população-alvo da educação especial, bem como a sua extensão nos dois níveis da educação brasileira – da educação infantil à superior – e não apenas na educação básica, a começar pela pré-escola. As lacunas no atendimento escolar dessa população se fazem sentir em todos os níveis e modalidades de ensino, mas os atendimentos nos primeiros anos de vida e na juventude e na fase adulta são os mais prejudicados.

	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 4.8, na Meta 4 do Anexo do PL nº 8.035/10 com a seguinte redação:</p>	<p>- Efetivar as redes de apoio aos sistemas educacionais, por meio de parcerias com a saúde, ação social e cidadania, para atender as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.</p>	<p>As estratégias 7.21 e 7.22 que tratam da articulação entre a área de educação e outras como saúde, trabalho, assistência social, esporte e cultura, visando à criação de redes de apoio que ajudem a promover a aprendizagem dos alunos, não são suficientes para garantir essa articulação no caso das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. A especificidade das necessidades dessa população justifica a menção em separado.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 4.9, na Meta 4 do Anexo do PL nº 8.035/10 com a seguinte redação:</p>	<p>Ampliar a equipe de profissionais especializados para o atendimento educacional especializado nas escolas públicas regulares, garantindo professor auxiliar, intérprete/tradutor, guia-intérprete, professor de Libras, de modo a viabilizar a permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no processo de escolarização.</p>	<p>A especificação dos profissionais necessários para o atendimento educacional especializado é fundamental para garantir a permanência dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na escola.</p>
<p>META 5 : Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>TRANSPOR ESTRATÉGIA 5.1 PARA META 5 DO PL 8.035/10, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:</p>	<p>Meta 5 - Estruturar o ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.</p>	<p>A substituição da meta 5 pela estratégia 5.1 objetiva dar vigor e atualizar a organização escolar na Meta 5, atualizando-a do ponto de vista das pesquisas contemporâneas sobre a alfabetização, ao mesmo tempo concorrendo para alcançar a diretriz do PNE proposta, que é a universalização da alfabetização. Não cabe ao PNE fomentar a estrutura da organização escolar mas sim organizá-la. A alfabetização plena de todas as crianças é o produto de um processo amplo que envolve a estruturação do ensino fundamental de nove anos e a</p>

			organização do ciclo de alfabetização com duração de três anos.
<p>Estratégias: 5.1) Fomentar a estruturação do ensino fundamental de nove anos com foco na organização de ciclo de alfabetização com duração de três anos, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano.</p>	<p>Transposta para META 5</p>		
<p>5.2) Aplicar exame periódico específico para aferir a alfabetização das crianças.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p>	<p>Suprima-se a estratégia 5.2 do Anexo do PL nº 8.035/10.</p>	<p>As escolas devem ser instrumentalizadas com ferramentas de diagnóstico que permitam aferir o grau de alfabetização das crianças e adequar seus métodos às dificuldades encontradas. Esta estratégia é mais eficaz, pois fica sob controle da própria escola e pode ser rapidamente processada por ela, a tempo de atuar sobre a deficiência apresentada. Os exames de larga escala, quando processados, chegam à escola em um tempo em que a criança já não pode mais ser afetada pelos seus resultados.</p> <p>Além disso, a idade da criança não é propícia para que seja envolvida com testes e avaliações que aumentam o seu grau de estresse, produzindo desequilíbrios emocionais, fato que se pode encontrar nos países que seguiram esta estratégia. É mais adequado garantir que tais ferramentas diagnósticas estejam disponíveis nas escolas.</p>

<p>5.3) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p>	<p>Suprima-se a estratégia 5.3 do Anexo do PL nº 8.035/10.</p>	<p>Esta questão não cabe em um PNE, porquanto ela se refere à produção de material didático para a alfabetização, que não deve ser pensado e idealizado fora do trabalho docente do professor alfabetizador, como recursos aos seus processos metodológicos e didáticos de alfabetizar. Por que privilegiar no PNE material tecnológico para alfabetização? É uma imposição ao trabalho docente do professor que, com seu conhecimento, deve produzir materiais de diversas formas e diferenciados.</p>
<p>5.4) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas pedagógicas nos sistemas de ensino que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação da estratégia 5.4 da Meta 5, renumerando -se para 5.1, do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ser a seguinte:</p>	<p>5.1- Implementar o desenvolvimento de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), inovando as práticas pedagógicas dos sistemas de ensino, que apoiem didaticamente o processo de alfabetização, com apoio ao trabalho colaborativo, cooperativo e em rede pelos professores e alunos.</p>	<p>As pesquisas têm indicado que o uso das TIC nas e pelas escolas incide pouco sobre as aprendizagens, mas é importante e significativo para o desenvolvimento e o apoio ao trabalho coletivo/colaborativo.</p>
<p>META 6: Oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a redação da Meta 6 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Meta 6 - Oferecer educação em tempo integral para 30% dos estudantes das escolas públicas de educação básica em 2015 e 50% em 2020.</p>	<p>Levando em consideração os dados censitários escolares de 2009, o Brasil contava apenas com 3,4% de suas matrículas públicas de ensino fundamental em tempo integral. A proposta representa um salto importante, faltando apenas uma meta intermediária. A presente emenda modificativa apresenta uma meta intermediária, tornando mais factível o seu monitoramento.</p>
<p>ESTRATÉGIAS</p>			
<p>6.4) Estimular a oferta de</p>	<p>EMENDA</p>	<p>Suprima-se a estratégia 6.4 da Meta 6</p>	<p>A Lei citada na estratégia diz respeito à concessão de</p>

<p>atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.</p>	<p>SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se a estratégia 6.4 da Meta 6 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.</p>	<p>do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.</p>	<p>certificação para entidades filantrópicas, ou seja, a ideia é direcionar os 20% de vagas gratuitas para atividades de ampliação da jornada, constituindo uma política de educação “integralizada” em vez de educação “integral”. A jornada de tempo integral deve guardar coerência com uma proposta pedagógica, a ser construída pela escola, não sendo simplesmente a ampliação do tempo de permanência do aluno em atividades escolares o seu objetivo. Em outras palavras, educação integral não é uma estratégia apenas de ocupação do tempo dos estudantes no contraturno. Por julgar temerária a redação da estratégia, defendemos sua supressão.</p>
<p>6.5) Orientar, na forma do Art. 13, § 1o, inciso I, da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, a aplicação em gratuidade em atividades de ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se a estratégia 6.5 da Meta 6 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.</p>		<p>A Lei citada na estratégia diz respeito à concessão de certificação para entidades filantrópicas, ou seja, a ideia é direcionar os 20% de vagas gratuitas para atividades de ampliação da jornada, constituindo uma política de educação “integralizada” em vez de educação “integral”. A jornada de tempo integral deve guardar coerência com uma proposta pedagógica, a ser construída pela escola, não sendo simplesmente a ampliação do tempo de permanência do aluno em atividades escolares o seu objetivo. Em outras palavras, educação integral não é uma estratégia apenas de ocupação do tempo dos estudantes no contraturno. Por julgar temerária a redação da estratégia, defendemos sua supressão.</p>
<p>Meta 7: Atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: IDEB 2011 2013 2015 2017 2019 2021 Anos iniciais do ensino fundamental 4,6 4,9 5,2 5,5 5,7 6,0 Anos finais do ensino fundamental 3,9 4,4 4,7</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua-se a Meta 7 do Anexo do PL 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Meta 7 - Implementar a qualidade da educação em todos os níveis em base a novos indicadores de qualidade da educação brasileira, mais amplos e sensíveis à complexidade dos processos educativos, assegurando a progressiva melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem dos estudantes.</p>	<p>O atual indicador de qualidade da educação brasileira, o IDEB, é frágil na medida em que se baseia em apenas duas variáveis indicadoras da qualidade (fluxo e desempenho), ignorando que o processo educativo é resultante de um conjunto de condições que vai além destas, como, por exemplo, os indicadores de qualificação de professores, indicadores de infraestrutura, adequação ao piso salarial, nível socioeconômico dos alunos, entre outros. Além disso, a fixação de metas intermediárias cujos valores não passem de 6.0</p>

<p>5,0 5,2 5,5 Ensino médio 3,7 3,9 4,3 4,7 5,0 5,2</p>			<p>constitui uma meta irrisória se pensamos em um plano para 10 anos. Mesmo em países como os Estados Unidos, onde se fixou meta de que todos os alunos estejam proficientes nas escolas americanas em 2014, o governo americano já reconheceu que no próximo ano, portanto, faltando apenas dois anos para o cumprimento da meta, 80% das escolas não conseguirão chegar perto desta meta de forma a cumpri-la em 2014. Finalmente, o uso de testes centrados em português e matemática, no IDEB, produz um estreitamento curricular que faz com que alunos e professores desconsiderem a importância de outras disciplinas escolares igualmente importantes para o desenvolvimento integral do aluno.</p>
<p>ESTRATÉGIAS</p>			
<p>7.1) Formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e profissionais de serviços e apoio escolar, ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se estratégia 7.1 da Meta 7 do Anexo do PL 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Formalizar e executar planos de ações articulados, implementando a qualidade da educação por meio de estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de profissionais de serviços e apoio escolar, ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar.</p>	<p>As metas de qualidade estabelecidas no item 7 são feitas a partir do IDEB, um indicador bastante precário da educação brasileira, pois centrado unicamente em fluxo e desempenho medido em teste de português e matemática, que induzem o estreitamento curricular nas escolas.</p>

<p>7.2) Fixar, acompanhar e divulgar bienalmente os resultados do IDEB das escolas, das redes públicas de educação básica e dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a estratégia 7.2 da Meta 7, renumerando-se as seguintes, do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.</p>		<p>Os países que adotam esta estratégia têm experimentado um elevado nível de fraude no interior das redes que afeta até mesmo a credibilidade dos próprios testes de avaliação da proficiência. A política pública de envergonhar as escolas que ficam abaixo de metas ou elogiar as que ficam acima tem sido desastrosa para a educação pública, para as escolas, professores, alunos e seus pais. Líderes no PISA, como a Finlândia, não adotam políticas de envergonhar escolas. Nos EUA essas políticas não conduziram ao fortalecimento da educação pública nem conseguiram aumentar significativamente a equidade no sistema educacional.</p>
<p>7.3) Associar a prestação de assistência técnica e financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos e nas condições estabelecidas conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com IDEB abaixo da média nacional</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se estratégia 7.3 da Meta 7 do Anexo do PL 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Prestar assistência técnica e financeira, nos termos e nas condições estabelecidas conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistemas e redes de ensino com menor desempenho médio nas avaliações nacionais.</p>	<p>As políticas de responsabilização que amarram resultados acadêmicos à obtenção de ajuda financeira ou técnica têm tido resultados claramente problemáticos nos países que as adotaram. Caso típico são os Estados Unidos da América do Norte, país que adota essas políticas mais intensamente há 10 anos e, nestes 10 anos, não melhorou seu desempenho no PISA, nem nas avaliações nacionais (NAEP). Também as desigualdades educacionais não foram significativamente diminuídas nesse país. Os campeões do PISA, como a Finlândia, não adotam políticas de responsabilização.</p>

<p>7.4) Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da qualidade do ensino Fundamental e médio, de forma a englobar o ensino de ciências nos exames aplicados nos anos finais do ensino fundamental e incorporar o exame nacional de ensino médio ao sistema de avaliação da educação básica.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA (Esta emenda, que se considera fora de lugar, será retomada como emenda aditiva da meta 7, em outro lugar, no conjunto de indicadores de educação de qualidade)</p>	<p>Suprima-se a estratégia 7.4 da Meta 7 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, transportando-a para meta estratégia.</p>	<p>As avaliações nacionais no Brasil têm se limitado a medir o desempenho do aluno em testes de português, matemática e ciências, criando o entendimento de que ir bem nesses testes é ter uma boa educação. Educação de qualidade é muito mais do que se sair bem nesses testes e envolve o desenvolvimento do aluno em aspectos não cognitivos como afetividade, valores, criatividade, entre outros.</p>
<p>7.5) Garantir transporte gratuito para todos os estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a Estratégia 7.5 da Meta 07 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.</p>		<p>O motivo da supressão dessa emenda é que leva os municípios e estados a fechar as escolas do campo e transferir os alunos para fora de sua comunidade, para estudar em outras escolas. A escola é da comunidade, deve estar na comunidade. Os estudos mostram que há uma forte ligação entre o desempenho dos alunos e fatores localizados na comunidade, no meio onde a criança vive.</p>
<p>7.6) Selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para o ensino fundamental e Médio, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a estratégia 7.6 da Meta 7, do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.</p>		<p>Esta questão não cabe em um PNE, porquanto ela se refere à produção de material didático para o ensino fundamental e médio, que não deve ser pensado e idealizado fora do trabalho docente do professor, como recursos aos seus processos metodológicos e didáticos. Por que privilegiar no PNE produção de material tecnológico? Uma imposição ao trabalho docente do professor que, com seu conhecimento, deve produzir materiais de diversas formas e diferenciados. A cultura tecnológica não pode ser imposta, ela tem de ser imanente ao processo de formação inicial ou continuada. Este tipo de estratégia será para criar e fomentar produtores de materiais didáticos usando as TIC, que no limite não se diferenciará do material apostilado, só terá talvez mais sofisticação.</p>

<p>7.7) Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de inovação das práticas Pedagógicas nos sistemas de ensino, que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 7.7, da Meta 7, do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Implementar o desenvolvimento de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), inovando as práticas pedagógicas dos sistemas de ensino, com apoio ao trabalho colaborativo, cooperativo e em rede pelos professores e alunos.</p>	<p>As pesquisas têm indicado que o uso das TIC nas e pelas escolas incide pouco sobre as aprendizagens, mas é importante e significativo para o desenvolvimento e apoio ao trabalho coletivo-cooperativo.</p>
<p>7.11) Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas de ensino fundamental e médio.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 7.11 da Meta 7 do Anexo do PL nº 8.035/2010 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar, preferencialmente nas salas de aula, a todas as escolas da educação básica e superior.</p>	<p>A atualidade das tecnologias digitais deve envolver toda a educação básica e inclusive a educação superior, respeitado seu uso pedagógico, sobretudo como forte apoio nas comunicações e em trabalhos coletivos entre alunos, grupos de alunos e professores, o que fortalece a necessidade dos equipamentos presentes em sala de aula.</p>
<p>7.12) Estabelecer diretrizes pedagógicas para a educação básica e parâmetros curriculares nacionais comuns, respeitada a diversidade regional, estadual e local.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>A estratégia 7.12, da Meta 7 do Anexo do PL nº 8.035/2010 passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Estabelecer diretrizes curriculares para a educação básica, respeitada a diversidade regional, estadual e local.</p>	<p>O Sistema Nacional de Educação tem necessidade de ter estabelecidas as suas diretrizes curriculares que, respeitada a diversidade regional, estadual e local, orientarão e fixarão princípios, objetivos e metas para o ensino em todo o país, permitindo-lhe a unidade na diversidade. Esta é uma das mais importantes expectativas na criação de um Sistema Nacional de Educação.</p>
<p>7.16) Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei no 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 7.16 da Meta 7 do Anexo do PL nº 8.035/2010 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral, assegurando-se a implementação do plano nacional de diretrizes curriculares</p>	<p>A emenda visa reconhecer a importância das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais desenvolvidas pelo MEC com a participação dos segmentos sociais envolvidos, como parte de implementação do Sistema Nacional de Educação.</p>

escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral.		nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.	
7.24) Orientar as políticas das redes e sistemas de educação, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, procurando reduzir a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 7.24 da Meta 7 do Anexo do PL nº 8.035/2010 que passa a ter a seguinte redação:	Orientar as políticas das redes e dos sistemas de educação, procurando reduzir a diferença entre as escolas com os menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.	Basear o apoio às redes em função de ranqueamentos como o do IDEB provoca a classificação das escolas entre escolas de primeira categoria e de segunda categoria, produzindo uma grande desmotivação nas escolas de menor desempenho. Submeter escolas à vergonha não é uma boa política educacional. Os critérios para definir apoio devem ser definidos por procedimentos acordados entre os entes, <i>a posteriori</i> .
7.25) Confrontar os resultados obtidos no IDEB com a média dos resultados em matemática, leitura e ciências obtidos nas provas do Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, como forma de controle externo da convergência entre os processos de avaliação do ensino conduzidos pelo INEP e processos de avaliação do ensino internacionalmente reconhecidos, de acordo com as seguintes projeções: PISA 2009 2012 2015 2018 2021 Média dos resultados em matemática, leitura e ciências 395 417 438 455 473	EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a estratégia 7.25 da Meta 7 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.		A definição da qualidade da educação é um assunto soberano, nacional. Não se pode delegar o que se entende por qualidade a uma agência como a OCDE, promotora do PISA, claramente um instrumento das corporações empresariais para adequar a educação às suas necessidades. A educação tem outras finalidades além de atender ao desenvolvimento econômico. Nem o IDEB representa uma boa definição de qualidade educacional e muito menos seu atrelamento subserviente ao PISA da OCDE pode ser considerado boa educação.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 7.26 a Meta 7 com a seguinte redação:	Ampliar a definição do que se entende por qualidade da educação, redefinindo-se as matrizes de referência dos exames nacionais de forma a não se restringirem exclusivamente à medição de	As avaliações nacionais no Brasil têm se limitado a medir o desempenho do aluno em testes de português, matemática e ciências, criando o entendimento de que ir bem nesses testes é ter uma boa educação. Educação de qualidade é muito mais do que se sair bem nesses testes e envolve o desenvolvimento do aluno em aspectos não

	A ESTRATÉGIA 7.4 FOI RETOMADA E SUBSTITUIDA	competências e habilidades cognitivas de português, matemática e ciências.	cognitivos como afetividade, valores, criatividade, entre outros, sem contar que ao centrar nestas disciplinas, como ocorre em todos os países que assim procedem, desvalorizam e desviam a atenção do aluno das outras disciplinas igualmente importantes na grade curricular, causando um estreitamento curricular inaceitável.
--	---	--	---

	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 7.27 para a Meta 7 com a seguinte redação:	Realizar e fomentar a produção de diagnósticos consistentes, estabelecendo base de dados devidamente tratados para o acompanhamento de indicadores de acesso, permanência e sucesso em séries históricas, articulados a outros indicadores sociais tais como os de emprego e renda.	Necessidade de organização de dados em séries históricas que nos permitam compreender e analisar os impactos das últimas políticas nacionais focadas nesse nível de ensino.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 7.28 para a Meta 7 com a seguinte redação:	No Sistema Nacional de Avaliação, o Comitê de Governança deve proceder à avaliação crítica dos indicadores produzidos pelas metodologias de avaliação.	Do ponto de vista da qualidade, expressa no Sistema Nacional de Avaliação, é preciso verificar se, de fato, as metodologias utilizadas apreendem a complexidade das realidades diversas existentes, ou se, desconsiderando as diferenças, subsidiam a formulação de políticas e programas que acentuam ainda mais as desigualdades. Por este motivo o Comitê de Governança deve considerar tais providências como indispensáveis, no estabelecimento de metas físico-financeiras com indicadores bem definidos para orientar a negociação de um pacto federativo que realmente impacte o acesso com qualidade social no ensino médio.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 7.29 para a Meta 7 com a seguinte redação:	Criar fóruns sociais permanentes de acompanhamento, fiscalização e avaliação, de modo a garantir a concretização das metas educacionais nos planos nacionais, estaduais, municipais e distrital de educação.	Viabilizar à sociedade civil e ao próprio governo proceder a um acompanhamento criterioso dos resultados das políticas e dos programas públicos, visando à qualificação do ensino médio, em suas diferentes modalidades, para os que vivem do trabalho.
	EMENDA ADITIVA	Complementar a atual sistemática de avaliação do INEP para a educação	A educação é fortemente afetada pelo grau de apropriação de capital cultural, social e econômico dos

	Acrescente-se estratégia 7.30 a Meta 7 com a seguinte redação	básica de nove anos, no Sistema Nacional de Avaliação proposto, com métodos que permitam o cálculo de valor agregado, tomando-se por base uma medida inicial de desempenho no ingresso do aluno na rede de ensino,	alunos. Estes processos têm início bem antes da idade de escolarização e precisam ser diagnosticados quanto a seu impacto no interior da escola. Esta medida inicial, incorporada no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, permitirá também um melhor entendimento do processo de aprendizagem do aluno e um melhor entendimento do trabalho das escolas.
--	---	--	---

	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 7.31 a Meta 7 com a seguinte redação</p>	<p>Os processos de aferição da qualidade da educação dos alunos ou da qualidade dos profissionais da educação, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, deverão ser dissociados de prêmios ou castigos.</p>	<p>As políticas de meritocracia são claramente limitadas, como se pode ver no cenário nacional no Estado de São Paulo, onde os resultados da última medição do SARESP são desalentadores, e no cenário internacional na cidade de Nova York, a qual interrompeu seu programa de pagamento de bônus para equipes escolares em 2010. Tais políticas têm contribuído para gerar desmotivação de alunos e professores, aumentar o estresse e a competição nas escolas, perturbando o ambiente e dificultando o trabalho necessariamente coletivo da escola.</p> <p>Dada a irregularidade de tais políticas, não se pode aplicá-las à formulação de um SNAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) e de políticas públicas pois constituem-se em experimentação irresponsável com as redes.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 7.32 a Meta 7 com a seguinte redação</p>	<p>No Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, determinar que os dados das avaliações educacionais nacionais ou locais sejam processados com relatórios oficiais que desagreguem seus resultados por nível socioeconômico, raça, gênero, portadores de necessidades especiais, entre outros, em níveis de desagregação que protejam a identidade dos alunos.</p>	<p>Só é possível verificar se está havendo melhoria na educação e na sua equidade se os dados são informados de maneira organizada e com estudos adequados que desagreguem os dados e tornem público o resultado da educação. Os relatórios do INEP e das Secretarias Estaduais e Municipais são inaceitáveis e se resumem a “releases” para a imprensa.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 7.33 a Meta 7 com a seguinte redação</p>	<p>Determinar, no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, que as bases de dados das avaliações conduzidas pelo INEP sejam disponibilizadas tanto na forma de microdados como na forma utilizada nos cálculos, com dicionários de</p>	<p>Os dados e os procedimentos de avaliação usados pela Federação, por estados e municípios têm de ser transparentes. As empresas que eventualmente sejam contratadas devem ter a obrigação de revelar os processos usados na organização das bases de dados e no cálculo das proficiências, incluindo os processos de ajuste nos dados e suas limitações. As bases de dados usadas por essas empresas ou por equipes governamentais devem estar disponíveis juntamente com os</p>

		variáveis e relatórios técnicos que informem as condições de coleta de dados bem como as decisões técnicas tomadas em seu processamento, de forma que grupos independentes possam auditar os resultados.	microdados para exame de pesquisadores independentes que auditem os dados e procedimentos. A manutenção destes processos em segredo pode contribuir para que decisões fraudulentas sejam acobertadas, ou para que procedimentos inadequados ou menos criteriosos sejam usados na definição da qualidade do ensino.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 7.34 Meta 7 com a seguinte redação	Determinar, no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, que todos os testes e as avaliações do INEP garantam o direito de o avaliado conhecer seus índices de validade e confiabilidade, bem como demais notações técnicas que informem ao público sobre a qualidade dos testes e demais procedimentos usados nessas avaliações.	Testes são imprecisos. Não há como zerar as margens de erro. O uso da Teoria da Resposta ao Item não é suficiente para validar os testes. Cálculos específicos estão disponíveis para se determinar a validade de conteúdo dos testes, os quais devem ser tornados públicos de maneira a se ter uma dimensão de falsos positivos e falsos negativos. É um direito do consumidor conhecer a qualidade do teste ao qual está sendo submetido.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 7.35 a Meta 7 com a seguinte redação	Determinar ao INEP, coadjuvado pela SEB e pelo Comitê de Governança no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, que produza um código de ética que oriente a prática da avaliação em nível nacional – inclusive para as empresas de avaliação privadas.	O crescimento da oferta de serviços de avaliação pela iniciativa privada faz com que seja urgente a regulamentação da atividade de forma a definir responsabilidades para quem produz e para quem utiliza os testes.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 7.36 a Meta 7 com a seguinte redação	O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica desenvolverá estruturas logísticas de avaliação de caráter público de forma a manter a realização da avaliação como atividade de Estado, minimizando ou evitando-se sua transferência para a iniciativa privada.	A entrada da iniciativa privada no âmbito da avaliação coloca-a na lógica dos negócios. Deve, portanto, o governo federal dispor de sua própria estrutura de medição da qualidade de educação, evitando-se dependência do setor privado. A educação é um assunto de Estado. A chegada de grandes corporações transnacionais ao campo dos serviços de avaliação coloca um assunto de Estado em mãos estrangeiras e privadas.

	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 7.37 a Meta 7 com a seguinte redação</p>	<p>O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica desenvolverá no INEP programas de qualificação em técnicas e processos de avaliação para apoio de estados e municípios, de forma que a busca da iniciativa privada para avaliação seja uma opção e não uma dependência.</p>	<p>Para evitar a dependência dos estados e municípios da iniciativa privada, quando então deixa de ser uma opção, é necessário que o INEP desenvolva programas de qualificação de profissionais especializados no campo da medição. As tecnologias de medição são complexas e de difícil acesso, em especial para os municípios.</p>
<p>META 8: Elevar a escolaridade média da população de dezoito a vinte e quatro anos de modo a alcançar mínimo de doze anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se o caput da Meta 8 do PL nº 8.035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Elevar a escolaridade média de toda a população de modo a alcançar o mínimo de 12 anos de estudo para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos vinte e cinco por cento mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.</p>	<p>A mudança da focalização em faixas etárias para a concepção de uma política de educação que considere toda a população como tendo direito à educação deve se expressar nesta meta de elevação da escolaridade, incluindo todas as estratégias que envolvam desde a alfabetização até o ensino médio para jovens e adultos. O diagnóstico do IBGE (2009) é claro: dos 135 milhões de brasileiros com 18 anos e mais, 101 milhões não possuem educação básica. Como passar mais 10 anos num PNE sem enfrentar o desafio da educação destes jovens e adultos como política pública? A forma como a escolarização de jovens e adultos ainda aparece no Projeto de Lei é como correção de fluxo, atendimento fora da faixa etária, certificação aligeirada, parcerias que minimizam a responsabilidade do Estado, todas concepções que precisam ser superadas no próximo PNE.</p>
<p>ESTRATÉGIAS 8.1 Institucionalizar programas e desenvolver tecnologias para correção de fluxo, acompanhamento pedagógico individualizado, recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado,</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua a estratégia 8.1 da Meta 8 do Anexo do PL nº 8.35/10 passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Estratégias: 8.1- Institucionalizar a educação de jovens e adultos em todas as redes públicas de ensino, criando condições de atendimento às especificidades que demandam o público a ser atendido, tais como: a) Gestão pedagógica e administrativa</p>	<p>A emenda substitutiva à estratégia 8.1 prevê a institucionalização da EJA como política pública com vistas a superar as propostas de programas compensatórios e aligeirados. Neste sentido, foram acrescentados os itens de a) a f), os quais perseguem materializar questões objetivas que precisam ser consideradas pelas redes públicas de ensino para a</p>

<p>considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados.</p>		<p>específicas; b) Profissionais da educação com formação inicial e continuada para atendimento aos jovens e adultos; c) Currículos diferenciados e apropriados aos sujeitos da EJA; d) Suporte de infraestrutura e materiais apropriados para a produção do conhecimento com estes sujeitos; e) Criação de mecanismos de acesso, permanência e sucesso dos alunos trabalhadores na escola. f) Articulação intersetorial e intergovernos para a concretização da expansão da escolaridade da população brasileira, envolvendo as áreas de educação, saúde, trabalho, desenvolvimento social, cultura, ciência e tecnologia, justiça, entre outros.</p>	<p>organização da EJA nas Secretarias Municipais e Estaduais.</p>
<p>8.2) Fomentar programas de educação de jovens adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade série.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 8.2 da Meta 8 do Anexo do PL nº 8.35/10 passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Garantir acesso gratuito ao ensino fundamental (incluindo ofertas específicas de alfabetização), ensino médio e ensino médio integrado à educação profissional aos jovens, adultos e idosos.</p>	<p>A estratégia 8.2 reforça a necessidade de que a oferta da EJA em todos os níveis de ensino seja gratuita, incluindo as propostas específicas de alfabetização e continuidade do processo de escolarização, pós-estratégias de alfabetização.</p>
<p>8.3) Garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 8.3 da Meta 8 do Anexo do PL nº 8.35/10 passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Garantir o acesso gratuito a outras estratégias de continuidade de letramento, após a alfabetização inicial, aos que desejarem seguir na produção de conhecimento fora do processo de escolarização.</p>	<p>A estratégia 8.3 reforça a compreensão da EJA para além da escolarização, quando indica que é necessário que se proponham estratégias de continuidade de letramento em outras iniciativas que não se restrinjam à oferta de escolarização para certificação de conclusão do ensino fundamental.</p>
<p>8.4) Fomentar a expansão da oferta de matrículas gratuitas</p>	<p>EMENDA</p>	<p>Fomentar a expansão da oferta de</p>	<p>A proposta do currículo integrado, que já foi</p>

<p>de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino público, para os segmentos populacionais considerados.</p>	<p>MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 8.4 da Meta 8 do Anexo do PL nº 8.35/10 passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>matrículas gratuitas de educação profissional técnica por parte das entidades públicas com ênfase na proposta de currículos integrados.</p>	<p>experimentada na rede federal de educação profissional, muito tem a contribuir para a reconfiguração do currículo da EJA, pois significa a introdução de forma integrada dos conhecimentos produzidos pelo campo da educação profissional à formação básica já presente na EJA.</p>
<p>8.5) Fortalecer acompanhamento e monitoramento de acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados, identificando motivos de ausência e baixa frequência e colaborando com Estados e municípios para garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses estudantes na rede pública regular de ensino.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 8.5 da Meta 08 do Anexo do PL nº 8.35/10 passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Estabelecer normas e procedimentos que regulem a oferta da educação profissional pelo serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, que se pautem pela gratuidade dos cursos, pela integração curricular, pelo acesso irrestrito dos alunos aos equipamentos disponíveis para a formação profissional.</p>	<p>Esta estratégia visa tornar cada vez mais público o acesso dos trabalhadores aos equipamentos e à infraestrutura adquiridos, ao longo da história da educação profissional, pelos representantes do Sistema “S”, aquisição esta feita por subvenções públicas, portanto devendo retornar à população os benefícios deste investimento.</p>
<p>8.6) Promover busca ativa de crianças fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social e saúde.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-s a estratégia 8.6 da Meta 08 do Anexo do PL nº 8.35/10 passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Promover busca ativa de crianças e de adolescentes fora da escola, pertencentes aos segmentos populacionais considerados, pelos órgãos responsáveis pela educação, de assistência social e saúde do município e do estado.</p>	<p>O acompanhamento sistemático aos alunos da EJA, no que concerne a suas condições de acesso, permanência e êxito no processo de escolarização, deve contar com um monitoramento específico a estes alunos.</p>
<p>Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com quinze anos ou mais para noventa e três vírgula cinco por cento até 2015 e erradicar, até</p>	<p>EJA) Emenda supressiva</p> <p>Suprimir todo texto da</p>	<p>Emenda supressiva Meta 9 e suas estratégias foram incorporadas na Meta8 e</p>	<p>As estratégias foram revisadas e incorporadas na meta 8. A supressão da meta 9 e de suas respectivas estratégias apoia-se em resultados de importantes pesquisas que têm como achado fundamental a compreensão da</p>

<p>2020, o analfabetismo absoluto e reduzir em cinquenta por cento a taxa de analfabetismo funcional.</p>	<p>Meta 9 e suas estratégias, do texto do PL n. 8.035 de 2010.</p>	<p>estratégias</p>	<p>alfabetização como um componente da educação básica, portanto a alfabetização precisa ser detalhada na meta 8 e no conjunto de suas estratégias. As pesquisas têm marcado a oferta de campanhas e programas de alfabetização, em separado da política efetiva da educação básica, e são ineficientes para a garantia do alcance pleno do letramento. O compromisso com a universalização da alfabetização como política de Estado implica a viabilização da continuidade de estudos para os que desejarem concluir a educação básica, mas também exige do Poder Público pensar e promover outros espaços de exercício do letramento e da produção e acesso à cultura para aqueles que não desejarem seguir no processo de escolarização.</p>
---	---	---------------------------	---

<p>Meta 10: Oferecer, no mínimo, vinte e cinco por cento das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua-se a Meta 10 do PL n. 8.035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Constituir um sistema público de educação para os trabalhadores, em colaboração do sistema público de ensino, com as redes públicas federais, estaduais e municipais, que garanta a jovens e adultos uma educação integrada à educação profissional nos níveis fundamentais e médio.</p>	<p>O desafio de ampliação do acesso dos jovens e adultos trabalhadores a uma formação integral de qualidade, que os prepare para o mundo do trabalho e não apenas para o mercado, exige do próximo PNE a criação de um sistema público de educação profissional, que parta das experiências já consolidadas de currículo integrado, dos atuais Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e avance nas redes públicas estaduais e municipais, num esforço não apenas de ampliação de oferta e atendimento, mas na diversificação da oferta e de compreensão dos novos desafios postos para a escolarização do trabalhador no contexto atual.</p>
<p>ESTRATÉGIAS</p> <p>10.1) Manter programa nacional de educação de jovens e adultos, voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se a estratégia 10.1 da Meta 10 do PL 8.035/10.</p>		<p>A supressão da estratégia sinaliza que o sistema de educação não pode se estruturar mantendo programas nacionais, mas se pautando pela política de forma articulada entre os sistemas de ensino e os entes federados.</p>
<p>10.2) Fomentar a expansão das matrículas na educação de jovens e adultos de forma a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores e a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade o trabalhador.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 10.2, da META 10, do PL 8.035/10, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Implementar a expansão das matrículas na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador.</p>	<p>A modificação da estratégia é para reforçar que o propósito é de ampliação da oferta das experiências, hoje já existentes, da EJA integrada à formação inicial e continuada de trabalhadores e da EJA integrada à educação profissional técnica de nível médio.</p>
<p>10.3) Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características e especificidades do público da educação de jovens e adultos, inclusive na modalidade de</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se a estratégia 10.3, da META 10, do PL 8.035/10,</p>		<p>A integração da educação de jovens e adultos à educação profissional deve se dar em cursos presenciais, e o atendimento às especificidades do público-alvo da EJA está contemplado na estratégia 10.8, com nova redação que incorpora também a estratégia 10.5. O uso do recurso a distância poderá ser utilizado de forma complementar ao currículo.</p>

educação a distância.			
10.5) Fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas para avaliação e formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional.	EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se-se a estratégia 10.5, da META 10, do PL 8.035/10, REAPARECE COM FUSÃO COM A EMENDA 10.8		O conteúdo dessa estratégia encontra-se mais bem especificado na estratégia 10.8.
10.6) Fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 10.6, da META 10, do PL 8.035/10, passa a ter a seguinte redação:	Garantir na oferta pública e gratuita de formação inicial e continuada de trabalhadores, integrada à educação de jovens e adultos das redes estaduais e municipais de educação, o acesso às estruturas físicas e materiais disponíveis nas entidades privadas de formação profissional, do campo sindical ou empresarial, em regime de colaboração, com vistas a consolidar a expansão da proposta de integração entre EJA e educação profissional.	A estratégia foi alterada no sentido de possibilitar o acesso das redes públicas aos equipamentos já existentes nas estruturas empresariais e sindicais que foram construídas com subsídios públicos e/ou dos próprios trabalhadores, o que justifica a necessidade de regime de colaboração entre as escolas que implementarão os currículos integrados e o acesso a esses equipamentos.
10.8) Fomentar a diversificação curricular do ensino médio para jovens e adultos, integrando a formação integral à preparação para o mundo do trabalho e promovendo a inter-relação entre teoria e prática nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 10.8 , fundindo-a com a estratégia 10.5 da META 10 do PL 8.035 que passa a ter a seguinte redação:	Garantir a diversificação curricular da Educação de Jovens e adultos, integrada à educação profissional, promovendo a inter-relação entre teoria e prática nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características de jovens e adultos por meio de equipamentos e	Os elementos apresentados nesta estratégia, somados aos que constavam na estratégia 10.5, valorizam a diversificação curricular, a perspectiva de currículo integrado e os elementos que corroboram para o atendimento educacional do público jovem e adulto com qualidade.

adequados às características de jovens e adultos por meio de equipamentos e laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.		laboratórios, produção de material didático específico e formação continuada de professores.	
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 10.9 a meta 10 do PL 8.035/10 com a seguinte redação:	Implementar e ampliar mecanismos de reconhecimento e validação dos saberes e das experiências dos jovens e adultos trabalhadores, para além do espaço escolar, a serem considerados na integração curricular dos cursos de formação inicial e continuada e nos cursos técnicos de nível médio.	O jovem e o adulto trabalhador, que retornam ao processo de escolarização, trazem um conjunto de saberes e experiências adquiridos ao longo da sua trajetória de vida e que dialogam com os conhecimentos a serem acessados e produzidos na escola e por ela precisam ser reconhecidos e validados.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 10.10 a meta 10 do PL 8.035/10 com a seguinte redação:	Implementar a expansão da oferta do ensino médio integrado à educação profissional em todas as suas modalidades, como base para o ensino médio politécnico e igualitário, em instituições públicas de ensino.	Há muita ambiguidade e hibridismo no que se refere à utilização de termos/expressões tanto no PL do Plano Nacional de Educação quanto nas propostas apresentadas pelo documento final da CONAE. É preciso que o PNE 2011-2020 defina-se pela educação integrada ou formação humana integral, a qual – longe de formar “recursos humanos” adaptados ao mercado – deve proporcionar aos sujeitos o acesso igualitário aos conhecimentos científicos e tecnológicos produzidos e acumulados pela humanidade, promover o pensamento crítico sobre os códigos de cultura construídos pelos grupos sociais ao longo da história, de maneira a propiciar-lhes a compreensão da sociedade existente, a capacidade e autonomia intelectuais para contribuir na construção de novos padrões de conhecimento, de ciência e de tecnologia, direcionados aos interesses sociais e coletivos. Objetivos que só podem ser

			materializados pelas políticas públicas, com recursos públicos, nas instituições públicas.
META11: Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:	Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando que a rede pública corresponda, no quinto ano de vigência desta Lei, a sessenta por cento (60%) das matrículas e, no último ano de vigência desta Lei, a 80% do total de matrículas.	Faz-se necessário expandir a oferta pública da educação profissional técnica de nível médio no Brasil, tendo em vista as demandas sociais e o desenvolvimento econômico. Historicamente a educação profissional expandiu-se na iniciativa privada, e essa expansão se consolidou com subsídios, subvenções, recursos de contribuições sociais administrados pelo setor empresarial, mas que representam recursos oriundos da contribuição da sociedade. A educação profissional de qualidade é essencialmente pública, e a presente emenda modificativa garante tal prioridade, pois assegura porcentual de expansão da participação pública nesta modalidade.
ESTRATÉGIAS: 11.1) Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional.	EMENDA SUBSTITUTIVA Substitua-se a estratégia 11.1 da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:	Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional, garantindo que a rede federal represente, no quinto ano de vigência desta Lei, pelo menos vinte por cento (20%) e, no último ano de	Pelo dado do censo escolar de 2009, a rede federal ofereceu 14% das matrículas da educação profissional. É necessário que a expansão da rede federal de ensino profissional possua uma meta de crescimento de sua participação no total das matrículas. A presente emenda visa adequar a redação do texto oriundo do Executivo Federal a esta necessidade.

		vigência desta Lei, represente trinta por cento (30%) do total de matrículas da modalidade.	
11.2) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino.	EMENDA SUBSTITUTIVA Substitua-se a estratégia 11.2 da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:	Implementar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino, garantindo que esta represente, no quinto ano de vigência desta Lei, pelo menos 40% e, no último ano de vigência desta Lei, represente 50% do total de matrículas da modalidade.	CNDE: A redação original é genérica e propõe apenas fomentar a expansão, como se esta tarefa fosse apenas federal, a quem caberia em parte o verbo utilizado. A presente emenda estabelece a expansão como estratégia e determina metas intermediárias para essa expansão. A base utilizada para a definição dos percentuais foi o dado registrado no censo escolar de 2009.
11.3) Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita.	EMENDA SUBSTITUTIVA Substitua-se a estratégia 11.3 da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:	Ampliar a oferta de matrículas da Educação de Jovens e Adultos – EJA e do ensino médio integrado à educação profissional técnica na rede pública e na forma presencial.	A universalização da educação pública de qualidade, em todos os seus níveis e modalidades, só pode ocorrer de forma presencial e na escola pública. A implementação da modalidade a distância no campo da educação profissional técnica de nível médio carece de debate mais consistente.
11.4) Ampliar a oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico.	EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a estratégia 11.4, da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.		O reconhecimento de saberes para fins da certificação profissional em nível técnico é dado pela instituição formadora.

<p>11.5) Ampliar a oferta de matrículas gratuitas de educação profissional técnica de nível médio pelas entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p>	<p>Suprima-se a estratégia 11.5, da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.</p>	<p>A universalização da educação pública de qualidade, em todos os seus níveis e modalidades, só pode ocorrer de forma presencial e na escola pública.</p>
<p>11.6) Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas de educação superior.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua-se a estratégia 11.6 da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Assegurar que os IFEs e as redes estaduais e municipais de nível médio tenham condições plenas de implementação do ensino médio integrado à educação profissional, para a idade adequada e nas modalidades PROEJA e PROEJA-FIC, na perspectiva da educação politécnica e igualitária, e se constituam em referência efetiva de condições físicas, materiais, de formação e de condições de trabalho docente.</p>	<p>Expandir a oferta de financiamento estudantil à educação profissional técnica de nível médio oferecida em instituições privadas significa implementar o ProUni do ensino técnico, isto é, a compra de vagas nas escolas técnicas privadas. O próximo passo seria o <i>voucher</i> para que o público da educação básica pública estude em escolas privadas. É preciso suprimir, portanto, a estratégia proposta, e substituí-la por estratégia que venha a fomentar o fortalecimento da escola pública. O discurso oficial, o PDE e o PL do PNE têm atribuído responsabilidade de enorme envergadura aos Institutos Federais na implementação das políticas de educação profissional, como centros de excelência na oferta do ensino médio integrado à educação profissional em suas diferentes modalidades. No entanto, apesar de várias escolas federais terem retomado a oferta do ensino médio integrado à educação profissional, de fato, o desenvolvimento do currículo ainda se dá por sobreposição de conteúdos na maioria das instituições de ensino. Além disso, a oferta das redes estaduais, com algumas exceções importantes, permanece pequena, sofrendo os mesmos problemas. Para além dos cursos com matrícula única, pouco se avançou na compreensão da formação integral como princípio, tendo o</p>

			<p>trabalho como eixo estruturador do projeto pedagógico e do currículo, independente da forma e da modalidade de ofertas. Várias das ações desenvolvidas permanecem com caráter de programa (relativas à educação de jovens e adultos, em particular), o que significa dizer que necessitam de indução por meio de repasses voluntários, via convênio, ou se dão para além dos orçamentos ordinários, o que as coloca em situação de preterimento perante as demais ofertas educacionais. O problema é de grande gravidade, pois as medidas tendem a se efetivar de maneira descontínua e desarticulada entre si, e a não se constituir em políticas de governo. O enfrentamento do desafio da universalização do ensino médio com qualidade teórica, técnica e política depende, pois, da formulação de políticas públicas apropriadas e da ampliação significativa de recursos públicos para sua implementação, os quais devem ser – de acordo com estudos realizados – de oito a dez vezes maiores do que os propostos mediante o FUNDEB. As pesquisas também indicam que o ensino médio dos países centrais não custa menos que US\$ 4.500 (quatro mil e quinhentos dólares) aluno/ano, o equivalente ao que uma família de classe média das grandes capitais brasileiras paga em escolas particulares laicas ou confessionais.</p>
11.7) Institucionalizar sistema de avaliação da qualidade da educação profissional técnica de nível médio das redes públicas e privadas.	EMENDA SUPRESSIVA		O conteúdo desta meta se encontra especificado na meta 7, na criação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.
META12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação	EMENDA	Elevar a taxa bruta de matrícula na	Tanto a taxa bruta quanto a taxa líquida de matrícula na

<p>superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurando a qualidade da oferta.</p>	<p>MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se o teor da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>educação superior para sessenta por cento (60%) e a taxa líquida para trinta e cinco por cento (35%) da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta e a participação pública nas matrículas de pelo menos trinta e cinco por cento (35%) em 2016 e sessenta por cento (60%) em 2020.</p>	<p>educação superior quase dobraram na última década. No caso da taxa líquida, passou de 7,4% em 1999 para 14,4% em 2009, mas mesmo assim continua em um patamar excessivamente baixo.</p> <p>A meta proposta pelo PL nº 8.035/2010 para a taxa líquida significa projetar desempenho semelhante ao registrado na década anterior.</p> <p>É necessário aumentar as metas, dado que países como Cuba e Venezuela já ultrapassaram em muito as taxas bruta e líquida propostas pelo PL oficial para 2020, e Argentina, Uruguai e Chile estão próximos de alcançá-las.</p> <p>O maior problema é o perfil deste aumento, pois hoje o setor privado é amplamente majoritário e raramente oferece educação/formação de qualidade. Em 2000 as vagas públicas correspondiam a 32,9% e em 2009 a apenas 25,6%. O texto original não incorporou a principal proposta da Conferência Nacional de Educação para o ensino superior.</p> <p>Corrigir essa falha de planejamento de meta é o principal motivo desta emenda modificativa.</p>
<p>ESTRATÉGIAS</p>			
<p>12.2) Ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 12.2 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10 que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Ampliar a oferta de vagas por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uniformizando a expansão no território nacional.</p>	<p>Reafirmam-se as decisões finais da CONEB e da CONAE de que a formação inicial realizar-se-á, preferencialmente, na modalidade presencial.</p>

<p>Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional.</p>			
<p>12.3) Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para noventa por cento, ofertar um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor para dezoito, mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 12.3 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades e ofertar um terço das vagas em cursos noturnos até um máximo de 35% em 2020 e 50% em 2016, mediante programas de bolsas de manutenção para os estudantes das escolas públicas, das populações negras, quilombolas e indígenas, e, ainda, estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior.</p>	<p>Os dados do censo do ensino superior mostram que a relação professor x aluno na rede pública é de 12,39. Na rede privada é de 20,34. A proposta do texto original, que não considera que alunos de pós-graduação – em porcentual cada vez maior no total de alunos das IES públicas – exigem do professor uma dedicação no mínimo quatro vezes superior à dos alunos de graduação, é quase igualar essa razão pública com a razão privada.</p> <p>Porém, como se vê, esta diferença está diretamente relacionada com as condições de trabalho dos docentes.</p> <p>Enquanto na rede privada a maioria absoluta das IES restringe-se a atividades de ensino, e contrata mais de cinquenta por cento (50%) de seus docentes em regime de hora/aula (horistas), sem qualquer tempo para pesquisa ou para extensão, na rede pública, com todas as dificuldades, ainda se consegue que os docentes produzam pesquisa e se dediquem proporcionalmente muito mais a atividades de orientação na pós-graduação <i>stricto sensu</i>. Isso diminui a carga do tempo de dedicação aos alunos, influenciando diretamente tanto na taxa da relação professor-aluno quanto na de conclusão.</p> <p>Não parece conveniente estabelecer uma taxa de conclusão média, principalmente em níveis tão elevados, para as IES públicas. Isso redundaria, além de em intensificação e precarização do trabalho, muito provavelmente em facilitação contraproducente para os objetivos da qualidade. Dado que isso costuma vir atrelado à concessão de recursos financeiros..., para não falar em melhorias salariais.</p> <p>Dadas as exigências postas de modo diferenciado pela Lei em relação ao implemento por IES organizadas como universidades e como não universidades, sendo a maioria das IES públicas (por serem quase todas universidades) obrigadas a atividades de ensino, pesquisa e extensão, não se deve exigir delas taxas de conclusão média e de relação professor-aluno quase idênticas às alcançadas pelas IES privadas (mais de 90% delas não universitárias).</p> <p>Em contrapartida, em relação ao aumento proposto de matrículas no ensino noturno, vale a pena considerar os dados da realidade atual. O censo de 2008 indica que 62,6% do total de matrículas na educação superior no Brasil ocorrem no ensino noturno e que, nas IES particulares ou privado/mercantis, este porcentual se eleva a 74%. Nas IES públicas, nesse mesmo ano as matrículas no período noturno já ultrapassavam um terço do total, isto é, 37,7%, restando apenas as IES federais, com índices abaixo de um terço: 25,8%.</p>

			Como se verifica, um dos grandes problemas da educação superior no Brasil é exatamente a sua natureza prioritariamente noturna (quase 2/3). Trata-se, portanto, de, por um lado, aumentar o percentual de matrículas noturnas nas IES federais, mas de se fazer um grande esforço para diminuir esse percentual especialmente nas IES particulares e privadas, mediante sistemas universais e não apenas focais de bolsas e auxílios reembolsáveis ou não, para que a maioria dos jovens possa dedicar-se integralmente aos estudos e não ser obrigada a fazer dupla jornada – de trabalho e estudo, que é também trabalho qualificado. A presente emenda modificativa retira do texto a parte que trata desta relação e acrescenta um limite superior ao percentual de matrículas no ensino noturno.
12.4) Fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.	Transportada para Meta 15, estratégia 15.7 Renumere-se as seguintes		Esta estratégia 12 .4 foi transportada para a estratégia 15.7, para melhor adequação.
12.5) Ampliar, por meio de programas especiais, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior, de modo a ampliar as taxas de acesso à educação superior de estudantes egressos da escola pública, apoiando seu sucesso acadêmico.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 12.5 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:	Ampliar, por meio de programas especiais e ações afirmativas, as políticas de inclusão e de assistência estudantil nas instituições públicas de ensino superior e de educação profissional, de modo a ampliar as taxas de acesso, permanência e conclusão dos estudantes negros, indígenas e/ou egressos de escolas públicas, apoiando seu sucesso acadêmico, reservando pelo menos 1,2% do Orçamento do MEC em 2016 e 2% em 2020 para esta atividade.	De um lado, em seu <i>Eixo III – Democratização do Acesso, Permanência e Sucesso Escolar</i> , a CONAE referendou as políticas de ação afirmativa como meios eficazes de enfrentar a iniquidade do acesso ao ensino superior público, sendo também aplicável ao ensino profissionalizante. Neste sentido, aprovou a seguinte diretriz: “O acesso e a permanência desses segmentos [menos favorecidos da sociedade] à educação superior implicam políticas públicas de inclusão social dos/das estudantes trabalhadores/as, plano nacional de assistência estudantil para estudantes de baixa renda, a exemplo das bolsas-permanência e do apoio financeiro para transporte, residência, saúde e acesso a livros e mídia em geral. Implicam, também, a implementação e efetivação de políticas de ações

		<p>afirmativas voltadas para o acesso e a permanência de grupos sociais e étnico-raciais com histórico de exclusão e discriminação nas instituições de ensino superior brasileiras.</p> <p>Portanto, a cobertura de diferentes segmentos da população requer modelos educativos, curriculares e institucionais adequados à diversidade cultural e social brasileira” (CONAE, Documento Final, p. 74). Adiante, o Documento Final da CONAE afirma a necessidade de que sejam ampliadas tais políticas públicas: “j) Implementar ações afirmativas como medidas de democratização do acesso e da permanência de negros/as e indígenas nas universidades e demais instituições de ensino superior públicas e garantir condições para a continuidade de estudos em nível de pós-graduação aos/às formandos/as que desejarem avanço acadêmico” (Idem, p. 131). Portanto, tomando como princípio que as diretrizes e metas do novo PNE devem respeitar a vontade democrática expressa na Conferência Nacional de Educação, a estratégia 12.5 deve ser modificada para inserir, além dos estudantes egressos das escolas públicas, os(as) negros(as) e indígenas.</p> <p>Em contrapartida, é necessário estabelecer percentual de crescimento da cobertura da assistência estudantil atual.</p> <p>Em 2010 o recurso alocado para assistência estudantil (pelo menos o que foi claramente designado no Orçamento) significava 0,6% do total de recursos autorizados.</p> <p>A presente emenda estabelece percentual do Orçamento do MEC destinado a essa atividade.</p>
--	--	--

	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 12.17 após renumerar-se a estratégia 12.15, da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>Reestruturar o ProUni, para que os recursos públicos destinados a esta iniciativa possam ser mais bem revertidos à ampliação, melhoria e reestruturação das instituições públicas de ensino superior, fortalecendo seu caráter público, gratuito e de qualidade.</p>	<p>O conteúdo da presente emenda foi aprovado na Conferência Nacional de Educação (CONAE) e visa garantir que o programa ProUni seja rediscutido, tendo como foco a garantia de que os recursos atualmente alocados nesse programa sejam redirecionados para a ampliação, melhoria e reestruturação das instituições públicas.</p> <p>A presente emenda é coerente com a máxima aprovada na CONAE de que a verba pública seja utilizada exclusivamente nas instituições públicas.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 12.18 da Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>12.17- Garantir, na educação superior, a transversalidade da educação especial, por meio da promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvem o ensino, a pesquisa e a extensão.</p>	<p>A explicitação de garantias de acessibilidade é importante para ampliar e consolidar as políticas de cunho inclusivo.</p>
<p>META 13: Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para setenta e cinco por cento, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, trinta e cinco por cento doutores.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação: a) da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para, no mínimo, 75% do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 38% doutores até 2016 e para, no mínimo, 85% e 45% respectivamente até 2020; b) do percentual de professores em regime de tempo integral para, no mínimo, 45% do total em 2016, e para,</p>	<p>Dados do Censo do Ensino Superior 2009 apontam para a existência de 36% de mestres, 27% de doutores e de 29% de especialistas em atividade de docência neste nível de ensino. A rede pública possui 75% de mestres e doutores contra 55% na rede privada. Ou seja, a meta é tímida. A presente emenda adéqua a meta aos desafios que nosso país precisa enfrentar em termos de desenvolvimento na próxima década, os quais necessitam de maior número de mestres e doutores. Além disso, é necessário estabelecer metas intermediárias; do contrário, dificilmente a meta geral</p>

		<p>no mínimo, 60% em 2020, para todas as IES organizadas como universidades; estas metas devendo ser de, no mínimo, 30% em 2016 e de 45% até 2020 para as demais IES. Ao mesmo tempo, que se diminua o percentual permitido de professores horistas, dos números atuais para 20%, até 2016, e para 10% até 2020 em todas as IES.</p>	<p>será alcançada. Em contrapartida, está comprovado que, além da qualificação formal dos professores – mestrado, doutorado, pós-doutorado –, tem grande peso na qualidade da formação do estudante do ensino superior o regime de trabalho dos professores. No Censo de 2009 verificou-se que 36,3% dos docentes da educação superior ainda são horistas, 21,4% trabalham em tempo parcial e apenas 42,3% em tempo integral, entre esses incluídos todos os que ocupam cargos de coordenação, direção, etc. Nas IES particulares ou privado/mercantis, que perfazem 75% das IES do país, os professores horistas, em 2009, eram 54,5% e os de tempo integral apenas 19% do total.</p>
--	--	--	--

ESTRATÉGIAS			
<p>13.4) Induzir a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das competências necessárias a conduzir o processo de aprendizagem de seus futuros alunos, combinando formação geral e prática didática.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se a estratégia 13.4 da Meta 13, do Anexo do PL nº 8.035/10, renumerando-se as seguintes</p>		<p>O texto conflita com o SINAES. O SINAES é o sistema de avaliação do ensino superior, logo estão ali incluídos os cursos de pedagogia e as licenciaturas. Não há necessidade de se criar um sistema de avaliação do ensino superior específico para a pedagogia e as licenciaturas, o que esvazia o SINAES e gera duplicidade de esforços e gastos.</p>
<p>.</p>			
<p>13.6) Substituir o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE aplicado ao final do primeiro ano do curso de graduação pelo Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a fim de apurar o valor agregado dos cursos de graduação.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se a estratégia 13.6 da Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10.</p>		<p>Esta é uma medida que aparentemente representa uma economia de recursos públicos, pois no final do ensino médio o estudante faz o ENEM e no início do curso superior faz o ENADE, mas é necessário levar em conta que são públicos diferentes e metodologias de aferição distintas também. A presente emenda suprime a medida proposta.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 13.8, na Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>A partir de 2013, para credenciamento ou credenciamento de universidades e centros universitários, será necessário comprovar a existência de 30% de doutores em efetivo exercício de docência.</p>	<p>(VS8) É necessário, para cumprir a meta, reformular a atual exigência para credenciamento de universidades e centros universitários. Por Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), essa exigência é de 33% de mestres ou doutores. O Censo do Ensino Superior de 2009 mostra que a rede particular possui apenas 14% dos doutores, mas a redação original da estratégia não obriga que este número aumente. A presente emenda corrige esta deficiência encontrada no texto original.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p>	<p>A carga de horas/aula dos professores contratados em regime de tempo integral</p>	<p>Uma das preocupações da CONAE, tanto com a qualidade da formação do aluno/estudante quanto com as</p>

	<p>Acrescente-se a estratégia 13.9 à Meta 13 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>não deve ultrapassar a 16h/aula semanais, destinando-se as 24 horas restantes a atividades de qualificação, pesquisa, extensão e atividades administrativas ou outras. Como meta intermediária, esta carga h/aula semanal deverá ser de no máximo 20h/aula por professor até 2014.</p>	<p>condições de trabalho do professor, foi a da definição de um número máximo de alunos por turma e por professor, da educação infantil à educação superior. Para este nível estipula 30 alunos. Talvez se pudesse deixar em aberto este número máximo na educação superior, dada a utilização de recursos tecnológicos que tornam este número variável de acordo com tipos de disciplinas e matérias de ensino/aprendizagem. No entanto, convém definir que o professor em tempo integral não seja obrigado ministrar mais de 16h/aula por semana. A presente emenda inclusive define uma nova estratégia para a Meta 13.</p>
--	--	---	--

<p>META14: Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte e cinco mil doutores.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a Meta 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação <i>stricto sensu</i> de modo a atingir a titulação anual de 50 mil mestres e 18 mil doutores até 2016 e 60 mil mestres e 25 mil doutores em 2020.</p>	<p>Os dados do Censo Escolar do Ensino Superior de 2009 mostram que foram formados naquele ano 38.788 mestres (incluindo mestrado profissional) e 11.368 doutores no Brasil.</p> <p>A meta estabelece crescimento de 55% de mestres e 120% de doutores, mas não estabelece uma meta intermediária. O propósito desta emenda é estabelecê-la.</p>
<p>ESTRATÉGIAS:</p>			
<p>14.3) Expandir o financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação <i>stricto sensu</i>, especialmente ao mestrado profissional.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>Suprima-se a estratégia 14.3, da Meta 14, do Anexo do PL nº 8.035/10.</p>		<p>A Constituição Federal de 1988 define que os recursos públicos devem ser dirigidos às IEFs públicas, e cabe ao Estado expandir, ao invés de criar, mais uma fonte de financiamento de cursos e programas de IEFs privadas.</p>
<p>14.4) Expandir a oferta de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, utilizando metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, inclusive por meio do sistema Universidade Aberta do Brasil.</p>	<p>EMENDAS MODIFICATIVAS</p> <p>Modifique-se a estratégia 14.4, da Meta 13, do Anexo do PL nº 8.035/10.</p>	<p>Expandir a oferta de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, utilizando metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância, assegurando padrão de qualidade acadêmica, sobretudo no processo de formação e de realização da pesquisa.</p>	<p>É preciso garantir que uma possível expansão da pós-graduação <i>stricto sensu</i>, com o uso de tecnologias de educação a distância, assegure padrão de qualidade acadêmica em cursos de formação e na realização da pesquisa.</p>
<p>14.7) Implementar ações para redução de desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e indígena a programas de mestrado e doutorado.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 14.7 da Meta 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>- Implementar ações para redução de desigualdades regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das populações tradicionais (tais como quilombolas e indígenas) a programas de mestrado e doutorado, além de elevar em, pelo menos, 70% a participação porcentual das regiões Norte e Centro-Oeste no total de titulados no Brasil.</p>	<p>A emenda trata de uma necessidade premente: estabelecer uma estratégia que garanta equidade no cumprimento da Meta 14, pois nas regiões Norte e Centro-Oeste o número de titulados é pequeno (3% e 6% respectivamente).</p>

<p>14.8) Ampliar a oferta de programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, especialmente o de doutorado, nos campi novos abertos no âmbito dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 14.8, da Meta 14, do Anexo do PL nº 8.35/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>14.6- Ampliar a oferta de programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, especialmente o de doutorado, nos campi novos abertos no âmbito dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas, com financiamento adequado para viabilizá-los.</p>	<p>A ampliação de oferta de programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> nos novos campi está relacionada a itens orçamentários, como a contratação de professores e o estímulo à pesquisa. Por isso a menção ao financiamento é importante nesta emenda.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 14.9 à Meta 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>14.8- Ampliar a oferta, por parte das instituições de ensino superior públicas, de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado sobre relações étnico-raciais no Brasil e sobre história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas.</p>	<p>Esta emenda tem como origem texto aprovado na Conferência Nacional de Educação (CONAE) e visa garantir que a expansão da pós-graduação tenha preocupação com os temas da diversidade.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 14.10 à Meta 14 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>14.9- Desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado, sobre sexualidade, diversidade, relações de gênero e Lei Maria da Penha nº 11.340/03, em instituições de ensino superior públicas, visando superar preconceitos, discriminação, violência sexista e homofóbica no ambiente escolar.</p>	<p>Esta emenda foi aprovada na Conferência Nacional de Educação (CONAE) e visa garantir que os programas de formação de docentes e de pós-graduação tenham preocupações com o debate da sexualidade, diversidade e de relações de gênero.</p>

A META 15 FOI REESTRUTURADA TENDO EM VISTA A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

META 15			
<p>15.1) Atuar conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais do magistério e da capacidade de atendimento por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos Estados, Municípios e Distrito Federal, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA Meta 15</p> <p>Transpor a estratégia 15.1 para Meta 15 do Anexo do PL nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>META 15 - Implantar o Sistema Nacional de Formação e de Valorização dos Profissionais da Educação (SNFVPE), em nível superior, congregando um grande esforço nacional para a formação docente, presencial, em atuação conjunta dos entes federados, estabelecendo um plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação e de valorização dos profissionais da educação e da capacidade de atendimento por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes nos estados, municípios e Distrito Federal, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes, considerando a obrigatoriedade da implementação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério.</p>	<p>A universalização do ensino médio e da pré-escola (cf. Emenda Constitucional nº 59, Art. 214), demandará esforço nacional para expansão de vagas em todas as licenciaturas das universidades públicas. O plano estratégico, em face do diagnóstico das necessidades de formação e de valorização dos professores, deverá estabelecer metas intermediárias, com vistas a inverter a lógica atual na relação entre vagas públicas e vagas privadas, e possibilitando a ampliação da formação de novos professores nas IES públicas e a garantia ao cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, visando à dignificação da profissão docente. A criação do Sistema Nacional de Formação e de Valorização dos Profissionais da Educação, em nível superior, é o caminho para a organização da formação inicial presencial articulada à formação continuada e para a valorização dos profissionais da educação, com a finalidade de responder às exigências de qualidade, tendo em vista a complexidade da educação e as diferenças regionais.</p>
ESTRATÉGIAS:			
<p>15.5) Institucionalizar, no prazo de um ano de vigência do PNE 2011-2020, política nacional de formação e valorização dos profissionais da</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Transpor a estratégia 15.5 do PI</p>	<p>15.1- Institucionalizar, no prazo de um ano de vigência do PNE 2011-2020, o Sistema Nacional de Formação de Profissionais da Educação, em nível superior, com a</p>	<p>Assim constituída, a formação de profissionais da educação básica em nível superior e presencial necessita ser estabelecida por meio de uma política nacional elaborada com planos específicos, como a</p>

<p>educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço.</p>	<p>8.035/10 para a estratégia 15.1, com a seguinte redação</p>	<p>formulação de uma política nacional de formação e de valorização dos profissionais da educação, elaborada com planos específicos, que assegurem formação inicial presencial, admitindo-se educação a distância somente em locais de difícil acesso e com a construção de um Referencial Curricular Nacional, em fóruns constituídos para tal fim, imediatamente após a aprovação do PNE, com financiamento definido, com participação paritária do número de representantes da sociedade civil organizada em sua composição, e estabelecendo-se uma periodicidade para que eles ocorram regularmente, com financiamento definido.</p>	<p>construção de um Referencial Curricular Nacional, em fóruns constituídos para tal fim, imediatamente após a aprovação do PNE. A CONAE sinalizou de forma objetiva para a implementação de processos e instrumentos de gestão democrática da formação, com a criação de fóruns especificamente criados para construção de Referencial Curricular Nacional, após a aprovação do PNE, com financiamento definido, com participação paritária do número de representantes da sociedade civil organizada em sua composição, e estabelecendo-se uma periodicidade para que eles ocorram regularmente, com financiamento definido para tal fim.</p>
<p>15.7) Promover a reforma curricular dos cursos de licenciatura, de forma a assegurar o foco no aprendizado do estudante, dividindo a carga horária em formação geral, formação na área do saber e didática específica.</p> <p>15.9) Valorizar o estágio nos cursos de licenciatura, visando trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos graduandos e as demandas da rede pública de educação básica</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA 15.2</p> <p>Transpor as estratégias 15.7 e 15.9 do PL 8.035/10, fundindo-as na estratégia 15.2, com a seguinte redação.</p>	<p>15.2- O Referencial Curricular Nacional deverá assegurar o foco da formação do profissional, articulando a carga horária dos fundamentos constituintes das ciências da educação com a formação da área do saber pedagógico e a formação para a pesquisa (formação para a pesquisa pedagógica), configurando-se nas metodologias e didáticas específicas, respeitando a concepção da “base comum nacional”. A articulação entre teoria e prática deve consistir no núcleo integrador ser o referencial da organização da formação; o que supõe a integração do estágio nos cursos, visando ao trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos graduandos e a realidade da rede pública da educação básica, em consonância com as exigências da vida social.</p>	<p>Esta emenda visa à organização curricular ancorada na “base comum nacional”, de modo que conhecimentos da ciência da educação se articulem com as metodologias e didáticas, dimensões constituintes e integrantes da formação do saber do professor atravessadas pela formação em pesquisa. Esta perspectiva ampla de formação e profissionalização docente, seja inicial ou continuada, deve romper com a concepção de formação, reduzida ao manejo adequado de recursos e técnicas pedagógicas, ao ensino instrucional. Para isso é mister superar a dicotomia entre a formação pedagógica <i>stricto sensu</i> e a formação no campo de conhecimentos específicos. Ela deve se pautar pela defesa de bases sólidas para a formação contínua e permanente dos/as profissionais, tendo a</p>

			<p>atividade docente como dinâmica e base formativa. Deve estar alicerçada nos princípios de uma “base comum nacional”, balizadora dos conteúdos essenciais da formação do professor e como parâmetro para a definição da qualidade, bem como ser resultado da articulação necessária entre o MEC, as instituições formadoras e os sistemas de ensino (Doc. Final CONAE, p. 82).</p> <p>Esta emenda substitutiva responde à necessidade de o PNE assumir a formação pedagógica e o campo da educação. O PNE deve sinalizar para uma concepção de licenciatura que supere a centralidade no objeto de ensino – na disciplina – para a centralidade nos sujeitos da aprendizagem – o aluno –, no processo de aprendizagem e no trabalho docente.</p>
<p>Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>ESTRATÉGIA 15.3</p> <p>Transpor a Meta 15 do PL 8.035/10 para estratégia 15.3.</p>	<p>15.3- O Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação deve garantir, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, que todos os profissionais da educação básica possuam formação específica presencial de nível superior, prevista nos artigos 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até 2016.</p>	<p>Importante achado do Censo do Professor de 2009 atestou a existência de quase 2 milhões de docentes na educação básica, sendo 1 milhão e 300 mil no ensino fundamental. Verificando a formação desses profissionais, o Censo aponta que 67% deles não possuem nível superior e 24,5% cursaram o ensino médio na modalidade normal. Em pleno século XXI, o Brasil convive com professores leigos no ensino fundamental (0,6%). Em termos absolutos são 152 mil docentes nesta situação. O problema mais grave situa-se na educação infantil, etapa em que trabalham 369 mil docentes. Destes, menos da metade possui nível superior (48,1%), outra quantidade praticamente igual possui apenas o nível médio (41,3%) e 10,7% são leigos. Ao todo esta meta exige a qualificação de 600 mil profissionais em dez anos, sem contar com os leigos que ainda ingressarão nas redes públicas, especialmente em educação infantil.</p>

			Portanto é preciso um esforço concentrado, articulado e colaborativo entre os entes federados no cumprimento desta estratégia em cinco anos. A alteração também visa ressaltar a importância da modalidade presencial, que propicia um conjunto de experiências acadêmicas e culturais essenciais para a formação de profissionais da educação.
15.10) Implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica em sua área de atuação aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício.	EMENDA SUBSTITUTIVA Estratégia 15.4. Transpor a estratégia 15.10 do PL 8.035/10 para estratégia 15.4 com a seguinte redação:	15.4- O Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação deve implementar cursos presenciais e programas especiais, gratuitos e preferencialmente públicos para assegurar formação específica em sua área de atuação aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não-licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício, de modo a ampliar possibilidades de formação em sintonia com plano de carreira e remuneração.”	Prevista pela Lei n. 9.394/1996 (LDB), a formação de professores deve ocorrer em curso superior, o que justifica a implementação de cursos de licenciatura. Como decisão da CONAE destaca-se, não apenas a necessidade de implementar cursos e programas de formação para os docentes, mas também o fato de que estes sejam presenciais, gratuitos e preferencialmente públicos, em consonância com os princípios da educação como direito do cidadão e dever do Estado e em consonância com o plano de carreira e remuneração.
15.2) Consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo SINAES, na forma da Lei no 10.861, de 2004, permitindo inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica.	EMENDA SUBSTITUTIVA estratégia 15.5 Transpor estratégia 15.2 do PL 8.035/10 para estratégia 15.5 com a seguinte redação:	15.5- Consolidar programa nacional de apoio aos estudantes matriculados em cursos de licenciatura com bolsas e estágios remunerados, por meio de um programa nacional, com o compromisso pela docência efetiva na rede pública de educação básica.	A consolidação de um Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação exige investimento na formação de qualidade, presencial, com condições de exercício de estágios remunerados, a exemplo da residência (médica).
15.3) Ampliar programa permanente de iniciação à docência a estudantes	EMENDA SUBSTITUTIVA	15.6- O Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação deverá ter como um dos seus objetivos o	A formação de profissionais da educação concebida no sistema nacional de formação

<p>matriculados em cursos de licenciatura a fim de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública.</p>	<p>Estratégia 15.6</p> <p>Transpor estratégia 15.3 do PL 8.035/10 para estratégia 15.6 com a seguinte redação:</p>	<p>acompanhamento do professor iniciante, implementando um programa permanente de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura presenciais, bem como acompanhamento de professores iniciantes já formados e recém-ingressos na educação básica, por meio de concurso público de provas e títulos, a fim de incentivar a formação de profissionais do magistério para atuar e os atuantes (durante o primeiro ano de exercício do magistério) na educação básica pública.</p>	<p>apoiado na concepção da CONAE deve ser entendida na perspectiva social e alçada ao nível da política pública, tratada como direito e superando o estágio das iniciativas individuais para aperfeiçoamento próprio, com oferta de cursos de graduação, especialização/aperfeiçoamento e extensão aos profissionais da educação pública, em universidades também públicas” (Doc. Final: p. 79).</p>
<p>12.4) Fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Transpor estratégia 12.4 do PL 8.035/10 para estratégia 15.7 com a seguinte redação</p>	<p>15.7- Fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, física, química, filosofia e sociologia, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.</p>	<p>O déficit de professores de matemática, física, química alcança índices altíssimos em todo o território nacional, comprovado por estatísticas oficiais divulgadas pelo INEP e reiteradas no diagnóstico do Plano Estratégico de Formação do Magistério da Diretoria de Formação Presencial da CAPES/Educação Básica. Também as áreas de filosofia e sociologia são deficitárias, em razão da recente inclusão no currículo do ensino médio.</p>
<p>15.4) Consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de professores, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Transpor estratégia 15.4 do PL 8.035/10 para estratégia 15.8 com a seguinte redação:</p>	<p>15.8- A implementação do programa permanente de iniciação à docência deve implantar e consolidar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial presencial e continuada de professores, bem como para divulgação e atualização dos currículos eletrônicos dos docentes das universidades públicas.</p>	<p>Esta emenda se justifica em razão da necessidade de documentação disponível <i>on-line</i> de apoio para elaboração de programas para o Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se</p>	<p>15.9- Assegurar a formação em nível superior para todos os professores de</p>	<p>Levando em consideração a importância do período pré-escolar para o desenvolvimento infantil é preciso assegurar a formação dos profissionais da educação</p>

	estratégia 15.9 à meta 15 do PL 8.035/10, com a seguinte redação:	educação infantil, até 2016.	infantil em nível superior. O prazo permite agenciar as estratégias e as ações para a consecução desta estratégia.
15.6) Implementar programas específicos para formação de professores para as populações do campo, comunidades quilombolas e povos indígenas.	Renumerada para 15.10	15.10- Implementar programas específicos para formação de professores para as populações do campo, comunidades quilombolas e povos indígenas.	
15.8) Induzir, por meio das funções de avaliação, regulação e supervisão da educação superior, a plena implementação das respectivas diretrizes curriculares.	Renumerada para 15.11	15.11- A plena implementação das diretrizes curriculares dos cursos superiores de formação inicial do professor deve ter sua regulação efetivada pelo Estado.	Tratando-se de política de Estado é de fundamental importância que o Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação tenha as diretrizes curriculares implementadas com a regulação do Estado.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 15.12 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:	O Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação deverá incluir em seus cursos banda larga e as TIC no currículo, respeitando a “base comum nacional”, tanto na dimensão formativa em seu uso pedagógico (metodologias e didáticas) como nos fundamentos.	O Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação considera a transformação das comunicações possibilitada pelo desenvolvimento das TIC, explorando novas possibilidades metodológicas e didáticas no saber fazer do professor.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 15.13 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:	Implementar política pública regular de formação de professores para a Educação Profissional Técnica, integrada à formação de professores para a Educação Básica, na forma e no nível da licenciatura plena, a ser ofertada por instituições de ensino superior que aliem ensino, pesquisa e extensão, como constitutiva do programa estratégico do Sistema Nacional de Formação de Profissionais da Educação.	Tal como define o documento da CONAE, a formação dos profissionais da educação deve ser entendida na perspectiva social e alçada ao nível da política pública, tratada como direito e superando o estágio das iniciativas individuais para aperfeiçoamento próprio, com oferta de cursos de graduação, especialização/aperfeiçoamento e extensão aos profissionais da educação pública, em universidades públicas. Essa política implementada, pensada como processo que articula a formação inicial e continuada, como direito dos educadores e dever do

			Estado, deve contemplar a formação de profissionais do magistério atuantes no ensino médio integrado à educação técnica e qualificar docentes e gestores/as para atuar nos cursos de educação profissional integrada à educação básica na modalidade EJA (Proeja), favorecendo a implementação de uma prática pedagógica pautada no currículo integrado e nas especificidades dos sujeitos da EJA.
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 15.14 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	Garantir a definição de diretrizes nacionais para as instituições de ensino superior proporem cursos de formação inicial sobre educação especial na perspectiva da educação inclusiva, como constitutiva do programa estratégico do Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação, constando do Referencial Curricular Nacional.	A especificidade da educação especial torna necessária a menção explícita aos cursos de formação inicial, os quais não têm nenhuma orientação em âmbito nacional, permitindo uma diversidade de abordagens nem sempre garantidoras da qualidade exigida para a sua modificação na perspectiva da educação inclusiva.
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 15.15 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	Universalizar a inserção de conteúdos programáticos e disciplinas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva nos cursos de formação de professores, como constitutiva do programa estratégico do Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação, constando do Referencial Curricular Nacional.	A expansão das matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na classe comum impõe que todos os professores, em processo de formação inicial, ingressem na carreira com possibilidade de intervenção pedagógica para garantir sua permanência e aprendizagem, o que implica acesso a conhecimentos teóricos e práticos sobre atendimento educacional especializado.
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 15.16 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	Ampliar vagas nas IES públicas para cursos de licenciatura, de pós-graduação e de formação permanente, na forma presencial, com garantia de financiamento público.	O Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação deve ter em mira a continuidade da formação presencial dos profissionais em pós-graduação <i>lato sensu</i> e/ou <i>stricto sensu</i> .

	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 15.17 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>Fortalecer as licenciaturas presenciais para a formação inicial dos profissionais do magistério e garantir que os cursos de formação sejam pré-requisito para a valorização profissional, materializando-se em promoção funcional por meio de planos de cargos, carreira e remuneração.</p>	<p>Concepção que deve constar do plano de carreira e remuneração.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 15.18 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>Assegurar, na formação continuada dos profissionais da educação, dos/das trabalhos/as da educação do ensino regular, conteúdos referentes à inclusão de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.</p>	<p>Embora presente no Documento Final da CONAE, a questão foi totalmente omitida na proposta atual. O PL nº 8.035 não prevê conteúdos referentes à inclusão de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na formação continuada de profissionais da educação, o que inclui, além dos professores, os demais funcionários.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 15.19 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>Garantir os estágios dos cursos de licenciatura, proporcionando a articulação entre as escolas públicas, como referência, e as instituições formadoras de educadores/as, com programas integrados envolvendo as redes escolares e as IES.</p>	<p>Reforçando a concepção da formação no âmbito do Sistema Nacional de Formação e de Valorização do Profissional da Educação.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a estratégia 15.20 à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº</p>	<p>A formação inicial deverá se dar de forma presencial, inclusive as destinadas aos professores leigos que atuam nos anos finais do ensino fundamental e médio, bem como aos professores de educação infantil e anos</p>	<p>Reforça a modalidade dos cursos presenciais na formação inicial dos professores, conforme determinação conclusiva da CONAE.</p>

	8.035/10, com a seguinte redação:	iniciais do ensino fundamental em exercício, possuidores de formação de nível médio. Essa formação inicial não deverá ser feita em finais de semana e em período de férias dos professores leigos atuantes nos sistemas, portanto será feita em cursos regulares durante o ano letivo, com licença remunerada, em atendimento ao Art. 67, inciso II.	
META16: Formar cinquenta por cento dos professores da educação básica em nível de pós-graduação lato e stricto sensu e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.			
ESTRATÉGIAS 16.1) Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.	Emenda modificativa Modifique-se a estratégia 16.1 do PL 8.035 que passa a ter a seguinte redação:	Tendo em vista da criação e consolidação do Sistema Nacional de Formação e de Valorização dos Profissionais da Educação e de professores, é necessário definir diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e realizar em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada. Deve ser fomentada a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.	Emenda necessária para a consolidação do Sistema Nacional de Formação e de Valorização dos Profissionais da Educação e de professores e implementação de programas de formação inicial e continuada priorizando a oferta por parte das universidades públicas.
16.2) Consolidar sistema nacional de formação de professores, definindo diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação dos cursos.	EMENDA SUPRESSIVA Suprimir a estratégia 16.2 do PL 8.035	Supressão	Incorporada na estratégia 16.1

<p>16.3) Expandir programa de composição de acervo de livros didáticos, paradidáticos, de literatura e dicionários, de prejuízo de outros, a ser disponibilizado para os professores das escolas da rede pública de educação básica.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA Substitua-se a estratégia 16.3 do PL 8.035, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Favorecer a construção do conhecimento pelos/as profissionais da educação, valorizando a cultura da investigação com ambiência propícia à vivência investigativa e ao aperfeiçoamento da prática educativa, mediante a participação em projetos de pesquisa e extensão, desenvolvidos nas IES e em grupos de estudo na educação básica. Nesta perspectiva se deve expandir programa de acervo bibliográfico, a ser disponibilizado para os professores das escolas da rede pública de educação básica.</p>	<p>Faz-se necessário alterar a concepção de formação continuada restrita a cursos (de pós-graduação <i>lato</i> e <i>stricto sensu</i>), acesso a materiais didáticos e apoio na preparação de aulas, incorporando contribuição da CONAE de apoio a projetos investigativos e grupos de estudo de professores em articulação com as universidades.</p>
<p>16.4) Ampliar e consolidar portal eletrônico para subsidiar o professor na preparação de aulas, disponibilizando gratuitamente roteiros didáticos e material suplementar.</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA Suprimir a estratégia 16.4 do PL 8.035/11</p>	<p>EMENDA SUPRESSIVA</p>	<p>Medida inócua, conforme resultados de pesquisas, portais eletrônicos são de pouca efetividade e paliativos. O caminho correto é continuar a investir na formação de qualidade dos professores.</p>
<p>16.5) Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i>.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se a estratégia 16.5 do PL 8.035 que opassa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Prever, nos planos de carreira dos profissionais da educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, licenças para qualificação profissional em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e <i>lato sensu</i>, assim como período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho, na proporção definida pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, viabilizando programas de fomento à pesquisa, voltados à educação básica. Aos profissionais com dupla jornada, deve ser assegurado tempo específico para estudos e planejamentos. Devem ser estabelecidas condições efetivas para que, nas localidades onde existam</p>	<p>Esta medida constando do SNFVPE é importante, pois garante ao professor condições concretas de continuidade da sua formação. Oferecer ao professor as possibilidades de qualificação profissional, tanto em nível <i>stricto sensu</i> quanto <i>lato sensu</i>, é um objetivo maior do SNFVPE. A maior parte dos professores tem buscado a formação <i>lato sensu</i> e realiza seus estudos sem liberação e sem apoio institucional. As bolsas da CAPES devem ser estendidas a todos os professores em cursos presenciais de qualidade inicial e continuada. A incorporação da qualidade da formação inicial e continuada do professor pelo SNFVPE é condição para sua efetiva valorização. Os conhecimentos atuais produzidos pelas pesquisas sobre valorização do professor associam à sua formação inicial e continuada o salário e a carreira, bem como condições dignas de trabalho e de ambiente de</p>

		instituições (IES), as pesquisas e os projetos acadêmicos/pedagógicos garantam a formação contínua de professores/as, por meio de investimentos do Estado em todas as esferas, facilitando ao/à profissional da educação o acesso às fontes de pesquisa e fornecendo material de apoio pedagógico de qualidade.	trabalho adequadas ao exercício docente.
Meta 17: Valorizar o magistério público da educação básica, a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.	Fusão das metas 17 e 18 com alteração na redação.	Meta 17: Valorizar o magistério público da educação básica, a fim de igualar o rendimento médio do profissional do magistério ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, por meio de permanente aumento real do poder de compra do piso salarial profissional nacional da categoria e sua vinculação aos planos de carreira de Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como criar condições para a regulamentação do piso salarial e da carreira profissional aos demais trabalhadores da educação, com base no artigo 206, incisos V, VIII e parágrafo único da Constituição Federal.	A proposta de fusão das metas 17 e 18 se justifica visando a assegurar maior organicidade à temática “Sistema Nacional de Formação e Valorização do Profissional da Educação” no âmbito do PNE.
ESTRATÉGIAS: 17.1) Constituir fórum permanente com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da		17.1- Constituir fórum permanente com representação da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos trabalhadores em educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para	A constituição de um fórum permanente para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial profissional da educação deve ser garantido para todos os profissionais do magistério público da educação.

atualização progressiva do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.		os profissionais do magistério público da educação básica, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.	
17.3) Implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para o magistério, com implementação gradual da jornada de trabalho cumprida em um único estabelecimento escolar.	EMENDA MODIFICATIVA	17.3) Implementar, no prazo de dois anos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais da educação , equiparando os vencimentos de carreira dos profissionais de acordo com os níveis de formação requeridos para o exercício da profissão e implementando, gradualmente, a jornada de trabalho cumprida em um único estabelecimento escolar.	Planos de carreira devem ser garantidos a todos os profissionais da educação.
Meta 18: Assegurar, no prazo de dois anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino.	EMENDA SUPRESSIVA DA META		O mérito da META 18 foi garantido na Estratégia 17.3)
Estratégias: 18.1) Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais do magistério, noventa por cento de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo	EMENDA MODIFICATIVA Modifica-se a numeração da Estratégia 18.1 para 17.4, com a devida supressão da	Estratégia 17.4) Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais da educação, noventa por cento de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo em	Devido à fusão das metas 17 e 18, modifica-se a numeração para Estratégia 17.4) e a substituição dos termos profissionais do magistério para profissionais da educação.

em efetivo exercício na rede pública de educação básica.	expressão do magistério, que passa a ter a seguinte redação:	efetivo exercício na rede pública de educação básica.	
18.2) Instituir programa de acompanhamento do professor iniciante, supervisionado por profissional do magistério com experiência de ensino, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação ou não efetivação do professor ao final do estágio probatório.	EMENDA MODIFICATIVA Modifica-se a numeração da Estratégia 18.2 para 17.5	Estratégia 17.5	A proposta de fusão das Metas 17 e 18 visando assegurar maior organicidade à temática implica na inclusão das Estratégias da antiga Meta 18. Modifica-se a numeração da Estratégia 18.1 para 17.5
18.3) Realizar prova nacional de admissão de docentes, a fim de subsidiar a realização de concursos públicos de admissão pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.	EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se a estratégia 18.3 do PL 8.035		Os sistemas de ensino em atendimento ao Art. 37, Inciso II (da investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos) deverão assegurar o ingresso dos profissionais da educação, independentemente de realização de prova nacional
18.4) Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio destinados à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras.	EMENDA MODIFICATIVA Modifica-se a Estratégia 18.4 do PL 8.035 renumerando-a para 17.5, que passa a ter a seguinte redação:	Estratégia 17.5) Ofertar cursos técnicos de nível médio e cursos superior destinados à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras.	Modifica-se a numeração devido a fusão das metas 17 e 18.
18.5) Implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em regime de colaboração com os sistemas de	EMENDA MODIFICATIVA Modifica-se a Estratégia 18.5 do PL 8.035	Estratégia 17.6) Implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em	Modifica-se a numeração devido a fusão das metas 17 e 18.

ensino.	renumerando-a para 17.6, que passa a ter a seguinte redação:	regime de colaboração com os sistemas de ensino.	
META 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o texto da Meta 19 do PL 8.035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação::	Garantir, mediante lei federal, mecanismos de gestão democrática que assegurem, na educação básica e superior, a participação da comunidade escolar na escolha dos diretores de escola, bem como na elaboração e implementação dos projetos pedagógicos das unidades educacionais e dos planos de educação.	A gestão democrática é princípio constitucional e estabelecido na LDB, mas que, ainda, não se encontra devidamente regulamentado nos sistemas de ensino.
ESTRATÉGIAS 19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.	EMENDA MODIFICATIVA Modifique-se o texto da estratégia 19.1 da Meta 19 do PL 8.035 de 2010 que passa a ter a seguinte redação:: ,	Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os estados, o Distrito Federal e os municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios de escolha de diretores escolares que garantam a participação da comunidade escolar.	É preciso criar mecanismos que induzam a implementação da gestão democrática por parte dos entes federados; a utilização dos repasses voluntários do governo federal é um mecanismo importante neste sentido.
19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.	EMENDA SUBSTITUTIVA Substitua-se a estratégia 19.2 da meta 19 do PL 8.035/10, que passa a	Implementar a eleição direta para diretores/as (ou gestores/as) das escolas federais, estaduais, distrital e municipais da educação básica, preservando as orientações comuns do Sistema Nacional de Educação a ser configurado em regime de colaboração, além da garantia ao reconhecimento do direito às formas alternativas de gestão, de modo a	A gestão democrática do sistema de ensino e da escola deve contemplar mecanismos de participação como a eleição direta para diretores, a existência de conselhos escolares deliberativos e afins, respeitando e promovendo a participação de todos os integrantes da comunidade escolar, bem como as necessidades e os costumes de grupos culturais e sociais específicos.

	ter a seguinte redação:	promover a participação social ampla na gestão democrática escolar, respeitando as necessidades e os costumes de grupos culturais e sociais específicos – tais como cidadãos do campo e membros de populações tradicionais, como indígenas e quilombolas – e o processo educativo desenvolvido junto às pessoas privadas de sua liberdade.	
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 19.3 à Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação: renumeram-se as demais	Fomentar a livre organização estudantil na educação básica e superior, assegurando-se, inclusive, espaço adequado e condições de funcionamento para suas entidades representativas.	A vivência em organizações estudantis é condição básica para a cidadania, uma das funções da educação nacional nos termos constitucionais.
	EMENDA ADITIVA Adicionar a estratégia 19.4 à Meta 19, com a seguinte redação:	Criar mecanismos que assegurem que os recursos repassados às escolas tenham sua destinação definida pelo respectivo colegiado escolar.	Os colegiados escolares já são previstos na LDB e é fundamental assegurar que eles possam deliberar sobre assuntos que afetam diretamente a qualidade do ensino, como é o caso dos recursos financeiros.
	EMENDA ADITIVA 19.5 Acrescente-se estratégia 19.5 a Meta 19 com a seguinte redação	Induzir a gestão da educação pública por meios e métodos que não estejam baseados na introdução da lógica dos negócios e de mercado nos assuntos educacionais.	A lógica dos negócios e de mercado não é a melhor forma de se tratar com os assuntos educacionais. Nos países que optaram por essa lógica (responsabilização, meritocracia e privatização) não houve melhoria significativa na educação (p. ex. USA) e, contraditoriamente, países que são campeões no PISA (p. ex. Finlândia) não fazem uso dessa lógica nos assuntos educacionais. Mesmo o Brasil tem avançado no PISA sem a necessidade de recorrer a estas práticas.

	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 19.6 a Meta 19 com a seguinte redação</p>	<p>Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante a transferência de recursos financeiros à escola, com vistas à ampliação da participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos e ao desenvolvimento da gestão democrática efetiva.</p>	<p>A participação da comunidade já é prevista na LDB e é fundamental assegurar que esta possa deliberar sobre assuntos que afetam diretamente a qualidade do ensino, como é o caso dos recursos financeiros.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 19.7 a Meta 19 com a seguinte redação</p>	<p>Garantir que nos conselhos de educação da União, dos estados, do DF e dos municípios, bem como nos colegiados escolares, os pais e alunos possuam, pelo menos, metade dos assentos.</p>	<p>A única forma de se garantir a plenitude do princípio da gestão democrática do ensino, previsto na Constituição Federal, é fortalecer a participação dos pais e alunos nos conselhos e colegiados escolares, de tal forma que suas posições possam de fato influir nas decisões, o que não acontece hoje, quando essa participação é meramente decorativa.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 19.8 a Meta 19 com a seguinte redação</p>	<p>Induzir que a gestão da educação pública seja conduzida por licenciados em educação.</p>	<p>É fundamental que a gestão da educação seja mantida como uma atividade pública – sem recurso a contratos de gestão e sem recurso a fundações públicas de direito privado. Não podemos adotar como prática a importação de gestores da área de negócios para as escolas. Esta foi a prática americana e só conduziu à destruição do sistema público de ensino, sem que sua posição melhorasse no PISA.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 19.9 a Meta 19 com a seguinte redação</p>	<p>19.9- Induzir formas de gestão dos recursos públicos da educação que garantam que tais recursos sejam aplicados na ampliação, manutenção e melhoria da educação pública.</p>	<p>Recursos públicos para a educação pública. Haverá uma grande demanda das corporações educacionais nacionais e internacionais em acessar verbas públicas por meio de contratos de gestão. O desenvolvimento do mercado educacional atrairá organizações internacionais que se estruturarão para serem operadoras de contratos de gestão no nível do ensino</p>

			fundamental, “desnacionalizando” a condução da educação e colocando-a sob forte influência de ideologias e concepções sobre as quais pouco controle se tem.
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 19.10 a Meta 19 com a seguinte redação</p>	<p>19.10- Assegurar mecanismos de participação no planejamento e nas decisões da vida das instituições educativas por parte dos professores, funcionários, alunos e pais/responsáveis, conforme previsto na LDB.</p>	<p>É fundamental assegurar a participação de professores, funcionários, alunos e pais/responsáveis no planejamento e nas decisões da vida das instituições educativas.</p>

<p>META 20: Ampliar progressivamente o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País.</p>	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>- Ampliar progressivamente o investimento em educação pública de forma a atingir, no mínimo, 7% do produto interno bruto do país até 2015 e no mínimo 10% até 2020, respeitando a vinculação de receitas à educação definidas e incluindo, de forma adequada, todos os tributos, taxas e contribuições.</p>	<p>Faz-se necessário garantir o direito, a obrigatoriedade e a gratuidade da educação, em conformidade com a EC 59, bem como investir na resolução dos problemas educacionais brasileiros, tendo em vista a melhoria da qualidade da educação. Além disso, a CONAE aprovou o investimento mínimo de 10% do PIB em educação de 2011 a 2020.</p>
<p>ESTRATÉGIAS 20.1) Garantir fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua-se a estratégia 20.1 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>A União enviará ao Congresso Nacional, no prazo de seis meses após a aprovação desta Lei, Proposta de Emenda à Constituição que eleve progressivamente a vinculação de impostos e transferências para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, em ritmo e porcentual compatíveis com o cumprimento da Meta 20, garantindo-se fonte de financiamento permanente e sustentável para todas as etapas e modalidades da educação pública.</p>	<p>Para que não se corra o risco de repetir o que aconteceu no PNE 2001-2010, que teve muitas de suas metas não atingidas, é fundamental uma rápida mudança no ordenamento legal para garantir as fontes de recursos na proporção e no ritmo adequado para o atendimento das metas deste plano.</p>
<p>20.3) Destinar recursos do Fundo Social ao desenvolvimento do ensino.</p>	<p>EMENDA SUBSTITUTIVA</p> <p>Substitua-se a estratégia 20.3 da meta 10 do PL 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Destinar 50% dos valores financeiros que compõem o Fundo Social, advindos da exploração da camada pré-sal, para a educação, sendo que 30% devem ficar com a União, para o desenvolvimento de programas relativos ao ensino superior e profissionalizante, e 70% devem ser</p>	<p>É fundamental a destinação de fontes alternativas que assegurem as metas deste plano.</p>

		transferidos a estados, distrito federal e municípios, para o desenvolvimento de programas de educação básica por meio de uma política de transferências equivalente ao salário-educação.	
20.5) Definir o custo aluno-qualidade da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação.	<p>EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Modifique-se a estratégia 20.5 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, que passa a ter a seguinte redação:</p>	Implementar o Custo Aluno-Qualidade (CAQ) da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação, no prazo máximo de um ano contado da publicação desta Lei, prevendo-se mecanismos de sua atualização monetária a cada ano que considerem a correção inflacionária e o crescimento do PIB <i>per capita</i> .	Não basta estabelecer o CAQ como princípio, é preciso fixar o prazo para sua implementação e garantir a preservação de seu valor real e a eventual valorização em resposta às demandas de uma educação de qualidade e ao crescimento da riqueza por habitante do país.
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.7 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	GARANTIR O AUMENTO DOS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO DE 18% PARA, NO MÍNIMO, 25% DA UNIÃO E DE 25% PARA, NO MÍNIMO, 30% (DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS) NÃO SÓ DA RECEITA DE IMPOSTOS, MAS ADICIONANDO-SE, DE FORMA ADEQUADA, PORCENTUAIS DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA INVESTIMENTO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO.	O Plano Nacional de Educação que vigorará na próxima década precisa apresentar mecanismos concretos para a garantia da ampliação dos recursos públicos em educação de forma a garantir a efetivação do patamar de investimento como proporção do PIB em níveis maiores que os realizados até agora. Para isso é preciso prever fontes regulares de expansão dos recursos que permitam alcançar 10% de investimento do PIB em educação. O aumento dos recursos vinculados é um instrumento efetivo e que permite que a sociedade acompanhe os esforços dos diferentes entes federados na realização desta meta.

	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.8 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	<p>Implantar o piso nacional de salários dos professores, revisando-o anualmente, com a participação do governo federal em processos de negociação com estados e municípios.</p>	<p>A valorização dos profissionais da educação, ainda que expressa em várias dimensões na Meta 17, requer recursos que possibilitem o incremento das condições salariais. O cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional e a garantia da atualização anual deste patamar requerem um esforço federativo para superação das desigualdades de condições de financiamento da educação no país. Assim, o Plano Nacional de Educação deve explicitar a necessidade da participação do governo federal na negociação e na garantia de uma política consistente de valorização salarial do magistério.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.9 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	<p>Tornar públicas e transparentes as receitas e despesas do total de recursos destinados à educação em cada sistema público de ensino federal, distrital, estadual e municipal e assegurar a efetiva fiscalização da aplicação desses recursos por meio dos conselhos, do Ministério Público, dos tribunais de contas estaduais, distrital e municipais e dos diversos setores da sociedade.</p>	<p>Tão importante quanto a ampliação dos recursos públicos para a educação é a garantia de sua correta aplicação, o que só é possível com a mais ampla publicidade dos recursos recebidos e aplicados, condição para uma adequada fiscalização.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.10 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	<p>Garantir, em articulação com os tribunais de contas, a formação dos/as conselheiros/as do FUNDEB no âmbito de todos os estados, DF e municípios, para que tenham uma atuação qualificada no acompanhamento, na avaliação e no controle fiscal dos</p>	<p>É fundamental garantir aos conselheiros do FUNDEB a formação necessária para que possam exercer, em sua plenitude, as atribuições que lhes cabem.</p>

		recursos, por meio de cursos permanentes, provendo-lhes suporte técnico contábil e jurídico, a fim de que exerçam com maior autonomia e segurança as suas funções, sendo que a primeira formação deve ocorrer imediatamente após a sua eleição.	
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.11 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	Destinar cinquenta por cento (50%) dos créditos advindos do pagamento de <i>royalties</i> decorrentes de atividades de produção energética (extração, tratamento, armazenagem e refinamento de hidrocarbonetos) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE).	É fundamental a destinação de fontes alternativas que assegurem as metas deste plano.
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.12 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	Apoiar a criação e/ou consolidação de conselhos estaduais, distrital e municipais de educação, assegurando dotação orçamentária ao seu custeio e à capacitação dos/as conselheiros/as, para garantir o acompanhamento e o controle social dos recursos vinculados à educação.	Atualmente a maioria dos conselhos da área de educação é totalmente dependente, para o seu funcionamento, do aporte do órgão da educação (federal, estadual ou municipal), o que limita a sua adequada autonomia.
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.13 à Meta 20 com a</p>	Congelar, para efeito de contabilização do FUNDEB, as atuais matrículas da educação inclusiva oferecidas pelas organizações filantrópicas privadas, comunitárias e confessionais, extinguindo-as até 2018, tendo de ser	Os recursos públicos devem ser destinados para as escolas públicas; única forma de se exercer um maior controle na aplicação e na qualidade da oferta. Essas instituições cumprem um papel importante no campo assistencial, mas não podem, como hoje, ter sua existência

	seguinte redação	obrigatoriamente assegurado o atendimento da demanda diretamente na rede pública. ANPED 20.13	basicamente mantida por recursos públicos. Deve-se compreender essas organizações como estabelecimentos assistenciais e não escolares e, portanto, não podem receber recursos do FUNDEB. Enquanto instituições não governamentais devem se manter com recursos de caráter privado. A dependência do repasse público cria um círculo vicioso, que leva ao subfinanciamento, ao atendimento precário em muitos casos e à desvalorização dos profissionais da educação.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 20.14 à Meta 20 com a seguinte redação	20.15- Revisar as restrições às matrículas em EJA no FUNDEB, especialmente a que limita a contabilização das matrículas no Fundo em 15% do total, assegurando-se, no prazo máximo de um ano da aprovação do PNE, que os fatores de ponderação de EJA no Fundo sejam iguais aos demais da educação básica.	Não há razões pedagógicas ou financeiras para que a EJA tenha tratamento diferente no âmbito do FUNDEB.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se estratégia 20.15 à Meta 20 com a seguinte redação	20.16- Realizar estudos para estabelecer um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Superior Pública, vinculando, de forma adequada, recursos de impostos, taxas e contribuições, de modo a efetivar a autonomia universitária prevista na CF/1988.	É fundamental assegurar um mecanismo estável de recursos para a educação superior, que permita o adequado financiamento da rede instalada assim como atenda as necessidades de expansão.

	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.16 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	<p>20.17- Que, na divisão de responsabilidades entre os entes federados, seja levada em conta a participação de cada um deles na destinação da receita tributária líquida, considerando, em especial, que a União amplie sua participação no financiamento da educação básica na proporção de sua participação na receita líquida de tributos, aqui incluídos impostos e contribuições sociais e econômicas.</p>	<p>Hoje ocorre um grande desequilíbrio entre as receitas dos entes federados e suas responsabilidades no que se refere às políticas sociais. Em particular no que se refere ao financiamento da educação, a União contribui com uma parcela muito aquém de suas disponibilidades, não obstante o avanço de sua participação nos últimos anos.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.17 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	<p>20.18- Criar mecanismos legais que assegurem que os orçamentos para a área da educação dos entes federados sejam previamente aprovados pelos respectivos conselhos de educação.</p>	<p>Esse é um procedimento que já acontece na área da saúde e visa fortalecer os processos de gestão democrática e dar mais qualidade ao orçamento da educação.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.18 à Meta 20 com a seguinte redação</p>	<p>20.19- Garantir que todas as escolas do país publicizem para sua comunidade a origem e o destino dos recursos financeiros recebidos.</p>	<p>O objetivo é fortalecer o controle social e fomentar a participação da comunidade escolar.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se estratégia 20.19 à</p>	<p>20.20- Extinguir progressivamente o ProUni, de tal forma que até 2020 todas as vagas ofertadas por ocasião da aprovação deste plano sejam oferecidas na rede pública de educação</p>	<p>Para ser coerente com o princípio norteador deste PNE, de que os recursos públicos sejam destinados exclusivamente às escolas públicas, é necessária a progressiva extinção do ProUni, fomentando a expansão da rede pública.</p>

	Meta 20 com a seguinte redação	superior, congelando-se as vagas em 2015.	
	<p>EMENDA ADITIVA META 21 Acrescente-se a Meta 21 ao Anexo do Projeto de Lei nº 8.035/10, com a seguinte redação:</p>	<p>Meta 21 - O financiamento à educação deve tomar como referência o mecanismo do Custo Aluno-Qualidade (CAQ), que deve ser definido a partir do custo anual por aluno/estudante dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira e se realize com base em um padrão mínimo de qualidade, sendo o prazo para a sua implementação o de dois anos após a aprovação desta Lei.</p>	<p>Não basta estabelecer o CAQ como princípio, é preciso fixar o prazo para sua implementação e garantir a preservação do seu valor real e a eventual valorização em resposta às demandas de uma educação de qualidade e ao crescimento da riqueza por habitante do país.</p>
	<p>ESTRATÉGIAS</p> <p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se a Estratégia 21.1 à Meta 21 do anexo do PL 8.035 com a seguinte redação:</p>	<p>21.1- A definição do CAQ deve ser realizada no prazo máximo de um ano após a aprovação desta Lei, na forma de uma legislação específica que determine prazos e responsabilidades administrativas, entre os entes federados, para sua implementação, prevendo-se mecanismos de sua atualização monetária a cada ano que considerem a correção inflacionária e o crescimento do PIB <i>per capita</i>.</p>	<p>É fundamental se fixar um prazo para a definição do CAQ a fim de que ele possa se tornar uma realidade efetiva nas redes de ensino e escolas.</p> <p>Justificativa única O CAQ foi amplamente debatido e aprovado na Conferência Nacional de Educação (CONAE), sendo referendado em todas as etapas do processo. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pela União Nacional dos Dirigentes</p>

			<p>Municipais de Educação (UNDIME), pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União dos Estudantes Secundaristas do Brasil (UBES), pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE). Além disso, conta com o apoio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED), uma das principais associações nacionais de pesquisadores em educação.</p> <p>Por todas essas entidades e pela comunidade internacional, especialmente representadas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e o último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).</p> <p>O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ser implementado, não apenas definido. Em virtude da sua importância, em uma</p>
--	--	--	---

			<p>parceria inédita entre a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Conselho Nacional de Educação (CNE), o CAQ foi matéria do Parecer 8/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE.</p> <p>Por todas essas razões, o CAQ é reconhecido hoje como o principal mecanismo capaz de aliar a garantia de um financiamento educacional adequado com as exigências de qualidade e equidade do ensino. O novo PNE deve adotá-lo como meta estruturante no financiamento de seus demais pontos.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a Estratégia 21.2 à Meta 21 do anexo do PL 8.035 com a seguinte redação:</p>	<p>21.2- A definição do CAQ deve ser empreendida na forma de lei por meio de articulação e negociação entre os entes federados, em interlocução com o Congresso Nacional, com o Conselho Nacional de Educação e com as organizações da sociedade civil presentes no Fórum Nacional de Educação.</p>	<p>Considerando que o CAQ implica responsabilidade de todos os entes federados, é essencial que sua definição se pautem nos princípios do regime de colaboração e da ampla participação das entidades e instâncias do campo educacional.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Acrescente-se a Estratégia 21.3 à Meta 21 do anexo do PL 8.035 com a seguinte redação:</p>	<p>21.3- O CAQ deve ser tratado como a principal referência de financiamento da educação e como eixo fundamental do regime de colaboração da educação.</p>	<p>O CAQ representa um avanço perante o atual sistema de vinculação constitucional de recursos para a educação, portanto ele deve nortear as políticas de financiamento e do regime de colaboração.</p>
		<p>21.4- O estabelecimento do CAQ deve</p>	<p>As escolas públicas do país apresentam</p>

	EMENDA ADITIVA Acrescente-se a Estratégia 21.4 à Meta 21 do anexo do PL 8.035 com a seguinte redação:	ser subsidiado pela institucionalização e manutenção, em regime de colaboração, de um programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.	deficiências sérias no que se refere à infraestrutura em equipamentos, portanto é fundamental que a implementação do CAQ garanta a disponibilização desses recursos de forma equânime nas diferentes regiões do país.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se a Estratégia 21.5 à Meta 21 do anexo do PL 8.035 com a seguinte redação:	21.5- O CAQ deve assegurar a todas as escolas públicas de educação básica insumos como água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços adequados para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências e informática.	É importante que o PNE já defina aqueles insumos básicos que devem ser assegurados a todas as escolas públicas do país, assegurando-lhes condições de ofertas adequadas para o ensino de qualidade.
	EMENDA ADITIVA Acrescente-se a Estratégia 21.6 à Meta 21 do anexo do PL 8.035 com a seguinte redação:	21.6- No ensino superior o CAQ deve definir parâmetros que expressem a qualidade da instituição de educação superior e estabelecer que o volume mínimo de recursos financeiros seja alocado para que as atividades de ensino (graduação e pós-graduação), pesquisa e extensão reflitam a qualidade estabelecida.	
	EMENDA	21.7- Caberá à União a complementação de recursos	Em consonância com a Constituição Federal (Art. 211, § 1º), cabe à União o papel de equalização

	<p>ADITIVA Acrescente-se a Estratégia 21.7 à Meta 21 do anexo do PL 8.035 com a seguinte redação:</p>	<p>financeiros a todos os estados e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQ.</p>	<p>das oportunidades educacionais e de garantia de um padrão mínimo de qualidade de ensino.</p>
	<p>EMENDA ADITIVA Acrescente-se a estratégia 21.8 à meta 21 do PL 80.35/10 com a seguinte redação:</p>	<p>21.8 Induzir os sistemas de ensino, por meio de escala de repasses dos recursos voluntários da União e até que se implemente o Custo Aluno-Qualidade, a observarem relação professor/aluno por etapa, modalidade e por tipo de estabelecimento de ensino (urbano e rural), considerando-se as seguintes diretrizes: a) para a educação infantil de 0 a 2 anos, seis a oito crianças por professor; b) para a educação infantil de 3, 4 e 5 anos: até 15 crianças por professor; c) para o ensino fundamental (anos iniciais): 20 estudantes por professor; d) para os anos finais do ensino fundamental: 25 estudantes por professor; e) para o ensino médio e para educação superior: 30 alunos por professor.</p>	<p>Em consonância com as deliberações da CONAE e visando garantir um padrão de qualidade para a educação nacional, faz-se necessário que os sistemas de ensino garantam a relação professor/aluno proposta em todos os níveis, etapas e modalidades.</p>